

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS NOS EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS
E NA ALIMENTAÇÃO HUMANA**

BRUNO BELO COSTA LOURENÇO RODRIGUES

**RIO DE JANEIRO
2017/ 1º SEMESTRE**

BRUNO BELO COSTA LOURENÇO RODRIGUES

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS NOS EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS
E NA ALIMENTAÇÃO HUMANA**

Monografia de final de curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Dra. Margarida Lacombe Camargo**.

RIO DE JANEIRO - RJ

2017/1º SEMESTRE

341.3476

R696

RODRIGUES, Bruno Belo Costa Lourenço.

A violação do direito dos animais nos experimentos científicos e na alimentação humana / Bruno Belo Costa Lourenço Rodrigues. – 2017.– 63 f. – Orientadora: Margarida Lacombe Camargo – Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito)–Universidade do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de direito, 2017. – Bibliografia: f.60

1. DIREITO DOS ANIMAIS 2. NECESSIDADES HUMANAS 3. VIOLÊNCIA. I. Camargo, Margarida Lacombe. II. Título

BRUNO BELO COSTA LOURENÇO RODRIGUES

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS NOS EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS
E NA ALIMENTAÇÃO HUMANA**

Monografia de final de curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Dra. Margarida Lacombe Camargo**.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2017/ 1º SEMESTRE**

AGRADECIMENTO:

Primeiramente quero agradecer a Deus por ter me dado saúde e força para conclusão do curso.

A esta gloriosa universidade, seu corpo docente, direção e administração que me deram oportunidade de cursar esse curso maravilhoso em um ambiente excelente.

À minha orientadora a professora Margarida Lacombe, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas correções e incentivos.

À minha namorada Iara do Carmo por sempre estar ao meu lado em todos os momentos da minha vida.

À minha filha Alice Guimarães Belo Rodrigues, por ser minha fonte eterna de inspiração para que eu busque sempre os maiores objetivos.

Aos meus pais, pelo amor, carinho e apoio de sempre.

E a todos que de qualquer forma tenham contribuído para a minha formação acadêmica.

RESUMO

A monografia visa demonstrar algumas formas de violação dos direitos dos animais para atender às necessidades humanas. Serão analisados os testes realizados que utilizam os animais para obter o resultado desejado. Primeiro serão debatidos os experimentos realizados em favor da indústria de ciência e cosméticos. Em um segundo momento, o ambiente acadêmico será analisado, demonstrando as diferentes formas de uso animal para melhorar as habilidades dos alunos. O tema dos alimentos com destaque para o carnivorismo também será discutido, com ênfase nos matadouros e na ilegalidade da crueldade nos abatedouros. A última análise será da possibilidade de os animais reclamarem direitos perante o poder judicial e o papel do Ministério Público na proteção dos animais.

Palavras chaves: Direito dos animais; Necessidades humanas; violência

ABSTRACT

The monograph aims to demonstrate some forms of violation of animal rights to meet human needs. We will analyze the tests performed that use the animals to obtain the desired result, we will first discuss the experiments conducted in favor of the science and cosmetics industry. In a second moment, the academic environment will be analyzed, demonstrating the different forms of animal use to improve the students' abilities. The topic of food with a focus on carnivorism will also be discussed, with emphasis on slaughterhouses and the illegality of cruelty in slaughterhouses. The last analysis will be of the possibility of the animals claiming rights before the judicial power and the role of the Public Ministry in the protection of the animals.

Keywords: Animal's Right; human's needs; cruelty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS.....	10
3 O USO DE ANIMAIS EM TESTES.....	12
3.1. Os testes no Brasil e a legislação sobre o tema.....	13
3.2. A relativização da crueldade.....	17
3.3. A Coisificação dos Animais e a supremacia da Constituição Federal	22
3.4. Os prós e os contras do uso de animais em testes.....	23
4 TESTES REALIZADOS NO ÂMBIENTE ACADÊMICO.....	26
4.1. A dificuldade dos estudantes em realizar experimentos envolvendo animais.....	28
4.2. A crueldade dos testes e a possibilidade de métodos alternativos.....	30
4.3. A visão religiosa sobre o assunto.....	33
4.4. Análise Jurisprudencial.....	33
5 A NECESSIDADE DA ALIMENTAÇÃO HUMANA E O CARNIVORISMO.....	35
5.1. A importância da carne animal na alimentação e sua possível substituição.....	36
5.2. A discussão sobre os abatedouros.....	37
5.3. Análise das normas jurídicas brasileiras e internacionais sobre o tema	41
6 ANIMAIS EM JUÍZO E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	42
6.1. O caso dos Chimpanses em Nova York	43
6.2. O papel do Ministério Público na defesa dos animais.....	44
6.3. Promotorias Especializadas e a situação no Rio de Janeiro.....	45
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A humanidade vem cada vez mais pensando em como diminuir o sofrimento dos animais em detrimento às nossas necessidades e, pela visão antropocêntrica que se tem no mundo, ainda pesa em nosso direito a questão de que, se tiver que escolher entre o bem-estar do ser humano e o bem-estar dos animais, opta por beneficiar sempre o ser humano, inclusive impondo aos animais sofrimentos físicos e psicológicos.

O trabalho tem como pergunta chave: “Qual o limite para a violação dos direitos dos animais em prol da satisfação nossas necessidades e/ou caprichos?”. Analisaremos a utilização dos animais nos testes, debatendo o confronto da utilização em diversas áreas, sejam elas vitais para a nossa vida ou então apenas para vaidade, além do uso dos animais na alimentação humana, com ênfase nas condições em que os mesmos são armazenados nos abatedouros, dando destaque para a visão do direito em relação ao assunto.

A monografia tem como objetivo geral promover uma análise de caráter exploratório acerca das violações dos direitos dos animais e questionar até que ponto praticar ações contrárias ao bem-estar dos animais seria plausível, voltadas para a satisfação das nossas necessidades, ainda que estas sejam consideradas de suma importância em nossa vida. A metodologia adotada consiste na revisão de literatura e levantamento bibliográfico, tendo como base a Constituição, sites, livros e fontes de informação especializadas.

Os objetivos específicos consistem na promoção de uma reflexão, partindo do pressuposto de que os seres humanos possuem necessidades básicas que dependem do uso dos animais e que sem os mesmos a qualidade de vida dos humanos seria prejudicada, trazendo assim malefícios a todos.

A vontade de discorrer sobre o tema deve-se à relevância social e humanística que é falar sobre direitos e violações sofridas pelos animais, que são seres presentes no cotidiano, inclusive, em alguns casos, exercendo papéis fundamentais na vida de algumas pessoas. O desrespeito à vida de alguns desses seres pode, inclusive, violar o próprio direito fundamental do ser humano, que possui direito expresso, na Constituição, de viver num meio ecologicamente equilibrado e algumas dessas práticas podem agredir o nosso direito.

Cabe ressaltar, que é possível a substituição do uso dos animais na realização dos experimentos, inclusive vários dos países mais desenvolvidos do mundo já aboliram os testes envolvendo os animais das indústrias e faculdades.¹

A Declaração Universal de Direito dos Animais, estabelecida pela UNESCO em 1978, estabelece restrições ao uso de animais em experiência médica, senão vejamos:

Artigo 8º

1.A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2.As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.(UNESCO, 1978)².

É importante destacar o papel fundamental da Declaração Universal do Direito dos Animais, que é uma norma aplicada em todo mundo. Na Declaração, estão presentes direitos fundamentais atrelados aos animais, como por exemplo, o direito de igualdade, o direito de ter sua integridade física respeitada, direito de liberdade, além do direito à vida.³

A alimentação é uma das necessidades mais básicas do ser humano, sem a qual não seria possível a vida. É comum, em grande parte do mundo, a utilização da carne animal na dieta, ela é rica proteína que é uma das moléculas essenciais para o funcionamento do nosso organismo.

¹MAGALHÃES¹, M.; ORTÊNCIO FILHO², H. Alternativas ao uso de animais como recurso didático. **Arq. Ciênc. Vet. Zool. Unipar**, Umuarama, v. 9, n. 2, p. 147-154, 2006.

²UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. In :**Direito dos animais**. Bruxelas,1978. Disponível em <<http://www.prontotecnologia.com.br/noronha2/hotsites/nva/direitos-animais.php>>. Acesso em : 09 maio 2017.

³APASFA. **Declaração dos direitos dos animais** . Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso: 22 maio 2017.

Temos outras opções de obtenção de proteína, como será exemplificado mais à frente na presente pesquisa, inclusive cresce a cada dia mais o número de vegetarianos ao redor do mundo. Contudo, é uma opção pessoal de cada um escolher o alimento que melhor o satisfaça.

O mais grave na temática envolvendo a alimentação é a questão dos locais em que esses animais ficam armazenados esperando a sua destinação final, no qual ocorrem violações aos direitos dos animais, conforme será relatado no capítulo específico sobre alimentação.

A questão envolvendo o abate dos animais ganhou proteção na Declaração Universal do Direito dos Animais, que demonstra que os animais que serão utilizados na nossa alimentação devem ter um tratamento adequado em seu período de vida, senão vejamos:

Artigo 9º Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor. (UNESCO, 1978).⁴

Além da crueldade que ocorre nos abatedouros, percebemos que os animais que estão nessas condições, vivem muito menos do que aqueles de sua mesma espécie que habitam a natureza, pois sua vida está atrelada a sua utilidade, ou seja, a partir do momento que ele não serve mais para o seu propósito inicial, são descartados.

Os animais criados em abatedouros são mantidos em cativeiro desde o início da sua vida, com isso há uma violação ao seu direito de liberdade. Percebemos que eles são trancafiados nos locais de armazenamento, utilizado o máximo que puder e assim que não forem mais úteis, são descartados. Notamos uma total semelhança com o que ocorria com os escravos, que eram explorados o máximo possível e quando não era mais útil, eram deixados para morrer.

⁴UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. In :**Direito dos animais**. Bruxelas,1978.

Disponível em <<http://www.prontotecnologia.com.br/noronha2/hotsites/nva/direitos-animais.php>>. Acesso em : 09 maio 2017.

Corroborando a ideia de que as práticas envolvendo a questão do especismo se assemelham com outras formas de discriminação, como o racismo, sexismo, classismo, entre outras formas de discriminação, vejamos:

Como veganas abolicionistas e feministas, somos contra o uso de táticas sexistas no movimento de defesa animal. O veganismo ético de direitos animais é parte da conclusão lógica de oposição à exploração de todos os seres sencientes – tanto de animais humanos quanto de animais não-humanos. Oposição ao especismo é incompatível ao exercício de sexismo ou qualquer outra forma de discriminação, como o racismo, o heterossexismo, o classismo e outras formas de opressão. (ABLOGIO et AL, 2014).⁵

Analisando a questão do abate dos animais, visualizamos um grande exemplo na cultura judaica, o abate *Kosher*, que possui um significado para o povo Judeu de abate para obtenção de um alimento correto, de modo a garantir sua saúde. Consiste em uma maior fiscalização na etapa que antecede o abate, dando assim uma maior segurança de que o alimento estará em boas condições, o momento da morte também é de suma importância, o modo que ocorre a mesma deve ser instantâneo e indolor, de modo a ocorrer a retirada da maior quantidade possível de sangue do animal, além de outras mudanças em relação ao abate comum, principalmente no que tange a ausência da escaldagem, o nível de sal, entre outras práticas adotadas.

Outra espécie de abate bastante conhecida no mundo é o abate realizada pelo povo muçulmano, denominado Abate Halal, que traz consigo uma ideia de abate permitido, em uma tradução mais próxima. Assim como o Abate Kosher, também preconiza a retirada total do sangue do animal, deve ser necessariamente realizado por um muçulmano adulto, que deverá seguir as normas do ritual e também é adepto a questão do não sofrimento do animal, prezando pela maior velocidade possível do abate.

O estudo deve ser mais amplo que isso, ao debater a problemática, pode-se ter o posicionamento de que os próprios animais seriam titulares dos direitos. Eles teriam direito à

⁵ABOGLIO, Ana María; et al. **Manifesto de um grupo de veganas abolicionistas feministas**. Disponível em :<http://www.veganospelaabolicao.org/vegan/index.php/veganismo/53-dialogando/410-manifesto-de-um-grupo-de-vegan-abolicionistas-feministas> . Acessado em 22 maio 2017.

liberdade, em detrimento ao cativo, teriam direito à vida, em contraponto ao abate, entre outros direitos de suma importância na vida.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um grande crescimento e positividade dos direitos de terceira geração, entre eles estão os direitos ambientais, existindo um capítulo específico que se refere apenas à questão do meio ambiente.

De acordo com a Constituição Federal, todos teriam direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e é nosso dever fazer o possível para que esse meio seja propenso a nossa vida e mais ainda, a vida de nossas futuras gerações, respaldando a criação de leis específicas que visam resguardar as questões ambientais e criadas de acordo com o Artigo. 225 *caput* da Constituição federal que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Art. 225, *caput*, da CF).⁶

Dentro da questão ambiental, está a questão dos animais, que também encontra respaldo na Constituição Federal, quando traz uma obrigação ao poder público, ou seja, traz uma prestação positiva ao Estado para promover a proteção da flora e da fauna. Além disso, na parte final do parágrafo traz a ideia de vedação a crueldade dos animais, que traz uma relação com o tema proposto, conforme expresso no Artigo. 225, 1º inciso VII *in verbis*:

1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)VII – proteger a *fauna e a flora*, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O pensamento nos dias atuais, acerca do tema vem trazendo a questão que os animais seriam equiparados a objetos no nosso ordenamento. Animais são seres vivos, qualquer dano causado ao mesmo pode ser notado. Percebe-se que os animais sentem dores, assim como os

6PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso: 09 abril 2017.

seres humanos e existem autores que defendam que os mesmos possuem sentimentos, conforme iremos analisar em um capítulo específico, trazendo a opinião de renomados cientistas.

Há espécies de animais que trazem consigo várias características humanas, inclusive no que tange as comunicações e até estudos que comprovam que alguns deles podem ter consciência do que seriam. Assim, o respeito à dignidade desses animais deve sempre existir em nossa sociedade.

Na alimentação, percebe-se uma grande necessidade nossa, sem a qual provavelmente não existiríamos, aliado ao direito de escolher o que se alimentar, em contraponto ao direito de viver por parte dos animais, ademais, a questão do sofrimento causado aos animais para que possam servir como alimento também deve ser destacado, principalmente nos maus tratos que ocorrem por toda a vida desses animais, não sendo apenas um debate entre nossa alimentação e a vida do animal mas é mais do que isso, abarcaria a questão dos cuidados que deveriam ser tomados com os animais para preservar direitos que são violados em toda sua vida, assim teríamos essa questão sobre o que deveria preponderar nessa situação e se é realmente necessário toda violação.

Talvez, a hipótese que melhor soluciona o caso, seria haver um equilíbrio entre os direitos fundamentais humanos e a valorização da vida animal, sempre buscando uma possível solução alternativa para que se satisfaça nossa necessidade.

Entrando no campo da Filosofia, vemos alguns ícones desse campo travar um importante debate sobre a temática.

Aristóteles trazia consigo uma visão sobre o direito dos animais, para ele, os animais estariam totalmente abaixo de nós na cadeia evolutiva, isto é, devido a irracionalidade, esses seres não possuíam vontade própria e serviriam, exclusivamente, para nos satisfazer. Corroborando esse pensamento, no século XVII, o filósofo René Descartes trouxe consigo a ideia de que os animais não teriam alma, logo não possuíam a sensibilidade de sentir dores, assim toda crueldade que era praticada contra esses seres era respaldada nesse pensamento, pois aquele que não sente dor, não sofre.

Se contrapondo a esse pensamento, Jean-Jacques Rousseau entendeu que essa temática envolvendo as atrocidades que eram cometidas contra os animais não estaria correta, ressaltou ainda que os animais também seriam titulares de direitos naturais e que o homem teria um dever de não realizar brutalidades que atentasse contra a vida animal.

O filósofo francês Voltaire também segue a linha contra Descartes, principalmente atribuindo aos animais algumas características que até então seriam exclusivas da espécie humana, ele acredita que os animais teriam a capacidade de possuir inúmeros sentimentos, sendo assim teria a capacidade de sentir dor. Vejamos:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquines à natureza tão impertinente contradição. (VOLTAIRE, 2002, pg. 232).⁷

Valorizar um ser que sempre esteve presente na companhia humana é uma atitude sensata e principalmente humana a se fazer. Presenciamos, no dia-a-dia, inúmeros relatos de pessoas que valorizam os animais da mesma forma que valorizam seus familiares, os tratando com todo amor e carinho.

O objetivo do trabalho é discorrer sobre a temática de violação de direitos básico dos animais para poder suprir algumas necessidades humanas, analisando as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

⁷VOLTAIRE. **Dicionário filosófico**. São Paulo: Editora Clarinet, 2002, p. 232.

Ademais, a monografia, após estudo sobre tema, trará a posição jurídica a respeito das questões a serem levantadas por meio de um estudo expositivo do tema. Logo, o trabalho de monografia será mais um instrumento que promoverá a discussão dos posicionamentos jurídicos sobre o tema, baseado na melhor doutrina e jurisprudência correntes.

Por fim, será apresentada uma posição sobre o tema, depois de analisar os motivos favoráveis e contrários a situação, se posicionando acerca da questão.

Desta forma, buscando apresentar o melhor posicionamento jurídico sobre o tema, serão consultados livros, jurisprudências e artigos que cuidam deste importante tema: Voltaire, René Descartes, Peter Singer, Jean Jaques Rousseau, entre outros.

Este estudo busca confrontar os ramos doutrinários acerca da violação dos direitos dos animais. A metodologia adotada no trabalho, fica definida como uma revisão de literatura com foco na doutrina e jurisprudência, onde serão confrontadas as correntes doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais opostos presentes na atualidade, buscando a colaboração com o entendimento do assunto a ser apresentado.

2. EVOLUÇÃO NO DIREITO DOS ANIMAIS

Analisando a forma com que os animais são vistos em nossa sociedade, percebemos uma forte presença de posse em nossa relação para com esses seres, principalmente quando analisamos as questões dos animais de estimação, o modo com que eles se relacionam com o ser humano, se assemelha ao de um objeto, ficando extremamente caracterizada uma propriedade sobre eles.

Percebemos com isso que os animais existiriam apenas para nos satisfazer na medida de nossas necessidades, esse pensamento é ratificado pelo filósofo grego Aristóteles que dizia que os animais não possuíam vontade própria, com isso sua única utilidade seria servir ao ser humano. Corroborando essa ideia, René Descartes acrescenta ainda que os animais não possuiriam alma, além do que não teriam a capacidade de sentir dor e nem expressar sentimento.

Passado esse pensamento de que os animais seriam apenas objetos de uso particular do ser humano, notamos uma mudança na temática, com a proclamação da Constituição Federal de 1988, percebemos que os animais passaram a ser vistos como bem de uso comum do povo, pertencendo assim a todas as pessoas que poderiam usufruir de forma igual, sem a necessidade de permissão por parte do Estado, contudo caberia ao Estado fiscalizar e inclusive aplicar sanções a quem usasse de forma equivocada, sendo assim percebemos que há uma total incompatibilidade entre os animais ser propriedade privada mas serem enquadrados como bem de uso comum, seguindo essa linha de raciocínio, alguns autores acreditam que por mais que sejam de uso comum do povo, os animais poderiam possuir donos, contudo caberia ao proprietário cumprir algumas obrigações com os animais e o Estado para que não houvesse um grande dano ambiental.

O primeiro momento em que a legislação brasileira começou a versar sobre direitos em relações aos animais foi no Governo de Getúlio Vargas, no ano de 1934. O Ministro da Agricultura na época, Juarez Távora foi o responsável por essa proposta, isso foi motivado devido aos inúmeros casos de maus-tratos envolvendo os animais que ocorria nessa época. Devido a isso, foi constatada uma necessidade de se recorrer ao direito para tentar diminuir essas situações desagradáveis, através de sanções.

No Estado Novo, período em que Getúlio Vargas esteve no poder de maneira ditatorial, tivemos o advento da legislação referente às contravenções penais, o decreto Lei número 3.688 de 1941. O referido decreto foi importante na nossa temática pois foi quando a questão passou a figurar na esfera penal do nosso ordenamento jurídico, conforme percebe-se pela leitura do Artigo 64 do referido Decreto, *in verbis*:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao publico, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

Posteriormente a essa inclusão da temática na esfera penal, a questão passou de contravenção penal para ser em alguns casos tipos penais, principalmente no que tange as questões de pescas e caças, essa questão ganhou bastante força na década de 80, culminando com a Lei número 7.653 de 1988 que passou a descrever como crime a utilização,

perseguição, destruição ou caça dos animais silvestres, tendo essa legislação sendo um marco histórico no nosso direito.

Atualmente, a Lei dos Crimes Ambientais, a lei número 9.605 de 1998, dispõe sobre todos os crimes envolvendo os animais, que envolvam maus-tratos, ferimentos, mutilações, entre outros senão vejamos:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre morte do animal.⁸

No campo da experimentação animal e da realização de testes, temos a Lei número 11.794, também conhecida como Lei Arouca, trazendo consigo a regulamentação dos testes dos animais, através da criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).⁹

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 15 de outubro de 1978, foi trazida pela Liga Francesa de Direito Animal para a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e objetivava criar diretrizes basilares para as nações que fossem membros da Organização das Nações Unidas utilizarem em seu ordenamento jurídico nas questões referente aos direitos dos animais.

Ela é composta pelo preâmbulo e também de catorze artigos que versam sobre princípios a serem adotados no respeito aos animais. Questões como a liberdade, igualdade, integridade física, além da vida são tratadas pela referida declaração.

⁸PLANALTO. Lei dos Crimes Ambientais. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em : 04 abril 2017.

⁹Site do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal . Disponível em :<http://www.cobea.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=41> . Acesso em : 04 abril 2017.

Cabe as nações, adequando-se a cada caso concreto específico da sua região, implementar tais orientações internacionais, devendo essas declarações e proclamações servir de respaldo da nação, para que exercício de sua soberania, crie dispositivos legais que exteriorizem esse pensamento.

3. O USO DE ANIMAIS EM TESTES

O último capítulo tratou sobre a evolução do pensamento filosófico e como a situação foi tratada pela legislação brasileira, além da influência do que era decidido pelas Convenções internacionais. Passada a análise filosófica e legal, adentramos nas especificidades envolvendo o uso de animais, com a discussão acerca dos testes científicos realizados com os mesmos.

A história nos conta que o uso de animais em testes científicos sempre foi algo que aconteceu desde o início da vida humana. Antes que o homem usasse qualquer que fosse o produto, ele passava por uma maratona de testes e na maioria das vezes algumas espécies de animais eram escolhidas apenas com o intuito de realizar tais experimentos.

3.1 Os testes no Brasil e a legislação sobre o tema.

Com relação ao Direito Ambiental, englobando o assunto dos animais, o Brasil adotou o modelo denominado de 3R's, que foi influenciado pelo pensamento norte americano. O primeiro "R" (*reduction* = redução) traz consigo a ideia de que os animais devem ser utilizados apenas quando necessário para obtenção do resultado, utilizando o mínimo possível para que se obtenha o resultado. O segundo "R" (*Replacement* = substituição) preconiza a ideia de se utilizar de meios alternativos para realizar essas ações, tornando animal sempre ultima opção e priorizando outros métodos. O último "R" (*Refinement* = refinamento) é a questão de minimizar as dores e os futuros desconfortos que possam vir a serem causadas nos animais como, por exemplo, da sedação, anestésias e até da eutanásia.

Os óbitos decorrentes dos experimentos realizados nos animais são numerosos; O excesso de crueldade que esses animais são submetidos faz com que as mortes sejam bem

significativas e amplamente divulgadas pela mídia¹⁰. Alguns experimentos não possuem relevância no campo científico e isso nos faz pensar que algumas mortes ocorrem sem nenhuma necessidade. Além disso, são inúmeros os casos de testes que ocorrem na clandestinidade. Com a falta de fiscalização, esse procedimento é muito mais torturador, pois como não há ninguém para repreendê-los, ocorrem torturas das mais variadas formas.

Variados são os exemplos de animais utilizados na realização de testes, como por exemplo, as rãs (principalmente testes das funções musculares e também muito usada na observação didática), macacos (utilizado para as análises de comportamento, por ser o animal mais próximo do ser humano), cavalos (fortemente no campo da sorologia, para evitar possíveis doenças), entre outros testes que ocorrem com as mais variadas espécies de animais.

Na produção de uma vacina, de novas drogas, ou de novos métodos cirúrgicos não se pode aplicar logo essas inovações nos seres humanos. Assim recorre-se aos seres não humanos para verificar se o procedimento é ou não aplicável a nós. A situação envolvendo os testes com animais é muito criticada mundo a fora, causando enormes discussões acerca da temática, inclusive com relação aos testes feitos com animais para a indústria cosmética proibidos expressamente no ano de 2013 em toda a União Europeia. Assim, nenhum produto que fosse produto de qualquer teste realizado com animais poderia ser comercializado em toda Europa e isso englobaria não só os produtos produzidos no continente como também aqueles importados.¹¹

No momento encaramos um debate interessante sobre o tema, é de notório saber que os seres humanos estão evoluindo cada vez mais na questão de novas tecnologias. A medicina segue a mesma linha, cada vez mais temos mais remédios, tratamentos cada vez mais sofisticados, e nada disso seria possível sem que ocorressem os testes com as cobaias animais. A busca por soluções alternativas de experimentos não é algo tão simples, segundo

10SOUZA, Graciane. Quatro cães morrem após vacina contra raiva e Ministério da Saúde será notificado. **Cidade verde**. Piauí, 05 de dez. 2016. Disponível em: <http://cidadeverde.com/bicharada/80671/quatro-caes-morrem-apos-vacina-contr-raiva-e-ministerio-da-saude-sera-notificado>>. Acesso em: 24 maio 2017.

11 Ban on animal testing. **EuropeanComission**. Disponível em: https://ec.europa.eu/growth/sectors/cosmetics/animal-testing_pt>. Acesso em: 24 maio 2017.

os estudiosos sobre o tema¹² e com isso segue-se o dilema sobre o que se fazer nesse caso concreto.

Com relação à temática no âmbito nacional, temos no Brasil uma lei que regula a questão dos testes feitos em animais é a Lei número 11.794 de 2008, conhecida como Lei Arouca, que recebe o nome em homenagem ao Deputado e sanitarista Sérgio Arouca que em 1995 propôs esse projeto, dando obrigação a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), que é uma agência reguladora sob forma de autarquia regime especial que tem a função de fiscalização sanitária, supervisionar a aplicação desta lei e a segurança dos produtos.¹³

Ademais, existe o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal que tem a função de elaborar normas de utilização animal em experimentos, tentando assim dar maior segurança aos produtos e principalmente preocupar-se com a forma que os animais serão testados, condenando assim procedimento que se utilizam de métodos cruéis para realizar tais testes.

Quando se fala na destinação final do produto, temos a ideia de que o teste realizado em animais para produção de perfumes, batons, maquiagem, entre outros, seria algo moralmente reprovável, pois não seriam consideradas situações vitais em nossa vida, sendo apenas para a nossa vaidade. Cabe ressaltar que também temos legislações que já começaram por proibir a realização de tais testes, como por exemplo no Estado de São Paulo em que temos a Lei Estadual número 15.316 que veda expressamente a realização de tais experimentos, vejamos:

Artigo 1º - Fica proibida, no Estado de São Paulo, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de

12AZEVEDO, Reinaldo. Uso de animais em experimentos não é opcional. Veja. 16 de fev. 2017. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/uso-de-animais-em-experimentos-nao-e-opcional-diz-pesquisadora/>. Acesso em: 24 maio 2017.

13BRASIL. Lei.º 11.794 de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para uso científico dos animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, e da outras providências. **Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos**, Brasília, DF, 8 out. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

A legislação que discorre sobre o tema, a Lei 11.794/2008, não proíbe expressamente a realização da mesma em relação à indústria de cosméticos, conforme podemos perceber pela leitura:

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

Porém, ao analisarmos a questão da finalidade do uso dos produtos e entender que não são meios essenciais à vida humana, pode se ter uma opinião de que isso é contrário ao que está positivado em nossa Magna Carta, que veda a prática de crueldade contra os animais. Nesses experimentos, a integridade física desses animais é violada, inúmeros são os casos de danos irreparáveis que isso pode causar, inclusive podendo levar, em alguns casos, à morte. Sobre a Constituição Federal de 1988¹⁴ e o tema da crueldade com os animais vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Constituição Federal, 1988).

Somos os destinatários finais dos produtos. Usamos esses itens oriundos de testes realizados em animais e isso raramente é questionado por todos. Somos coniventes com tais situações, pois se houvesse um questionamento maior sobre isso, talvez as indústrias ficassem mais pressionadas em relação ao tema e com isso buscariam por maneiras

¹⁴PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso: 09 abril 2017.

alternativas que pudessem testar esses produtos, impedindo assim que os animais fossem os testados.

Pensando na questão medicinal, percebe-se, que na visão da maioria da população, os testes são totalmente necessários, visto que isso salva inúmeras vidas humanas, talvez sem a realização de tais experimentos não fosse possível utilizar com maior precisão todos os medicamentos que são usados em nossa vida¹⁵. Não seria razoável condenar a mãe de uma criança que necessita de um medicamento e que já foi testado em animais, prejudicando sua integridade física, sendo que este salvaria a vida dessa criança, ao supor toda essa situação seria insensível pensarmos que essa mãe condenaria o uso do medicamento, pois este seria o responsável por salvar a vida do seu filho.

Na indústria química são os mais variados testes que são realizados com esses produtos que tem como destinação nossa casa, nossa indústria agrícola ou até a área militar. Esses testes existem para dar maior segurança ao produto para que ele possa ser colocado para nós.

Os animais utilizados nesses testes são os mesmos dos testes cosmético e científicos, os preferidos são roedores, macacos e coelhos. Acontece que a fisiologia animal é diferente da nossa, com isso notamos que alguns testes são realizados sem nenhum proveito, pois quando esses produtos são comercializados vários problemas são relatados com a saúde daqueles que os utilizam, inclusive há medicamentos que funcionam perfeitamente em animais e que se utilizado pelos humanos pode levar a sua morte.

No campo armamentista, muito forte principalmente em países mais desenvolvidos, também são constatados alguns testes que seriam realizados utilizando os animais, principalmente para se testar a eficiência de novas armas¹⁶. Podemos perceber que tais experimentos são realizados exclusivamente com o intuito de verificar a qualidade do

15Após denúncia de maus tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle. **G1**. São Paulo, 18 de nov. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>. Acesso em : 24 maio 2017.

16 GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. A Verdadeira Face da Experimentação Animal: Sua saúde em perigo. **Sociedade Educacional Fala Bicho**, 2000, p. 9.

produto, contudo se algo der errado provavelmente a vida do animal acabará e é uma morte desnecessária, visto que existem alternativas para a realização de tais experimentos que não coloquem em risco a vida de nenhum animal.

3.2 A relativização da crueldade

Ao falar de crueldade e olhando sua definição no dicionário, percebe-se que seu significado encontra referencia a:

1- *Qualidade de cruel.*

2 - *Ato próprio de pessoa cruel.*

3 - *Desumanidade.*

4 - *Barbaridade.*

5 - *Excessivo rigor.*¹⁷

Assim notamos que a crueldade em si é algo negativo e uma das definições é extremamente importante de ser ressaltada, a expressão “desumanidade”, que é contrário a tudo aquilo que entendemos da essência do que é ser humano. Nós, seres humanos, devemos ser prezar pela essência que é a nossa humanidade, afinal é ela que nos distingue de todos os outros seres, além da nossa maior capacidade cerebral, sendo assim essas práticas que são cruéis, nos afastam daquilo que nos é inerente.

Acerca desse afastamento da nossa humanidade, é importante observarmos a opinião do importante filósofo contemporâneo João Epifanio Regis Lima sobre a questão da “desumanização”, vejamos:

Diminuição do conflito diante do sacrificio violento do animal, e pode estar relacionado com a progressiva confirmação de adesão à unanimidade, entre os elementos do grupo, que se une justamente pela referência comum à autoridade da instituição. [...] A vivisseccção é praticada de forma a apenas significar a continuidade de um processo “natural” de formação técnica e intelectual e de

17 Significado de crueldade. Dicionário do Aurélio. Disponível em :<https://dicionariodoaurelio.com/crueldade>. Acesso em: 27 abril 2017

intervenção na natureza, comemorando e afirmando uma certa ordem cultural vinda de uma certa forma de ver o mundo e de adquirir conhecimento sobre ele. Nesse contexto, poderíamos encarar a vivissecção como uma manifestação de uma ordem cultural que seria confundida com a ordem natural, a qual, por sua vez, seria usada para justificar e cristalizar a primeira.(LIMA, 2008. p. 135-136; 148-149)¹⁸.

Analisando a relativização da crueldade, levando-se em consideração a causa pela qual o animal foi submetido a tais praticas, deixamos de considerar o próprio sofrimento do ser em questão. Se pingássemos substâncias em nossos olhos, aplicássemos injeções para testar algo, entre outros procedimentos, obviamente que estaríamos causando um grande sofrimento em nossa espécie, o motivo pelo qual estaríamos fazendo isso não importaria, visto que a dor causada seria a mesma, por isso esse subjetivismo do que seria ou não crueldade não é algo muito correto a se pensar.

Nesse sentido, pensamos no que seria mais agradável para nós, futuros usuários desses produtos, mas não estaríamos olhando a situação sob a ótica dos próprios seres que estão sujeitos a tais práticas, pois a violência empregada contra eles, ainda que justificadas em testes para produtos que seriam vitais a nossa sobrevivência, são exageradas e causam sofrimentos.

Percebe-se que os animais sentem dores, assim como os seres humanos, inclusive existindo cientistas que defendam que os mesmos possuem sentimentos¹⁹. Há espécies de animais que trazem consigo várias características humanas, inclusive no que tange as comunicações e até estudos que comprovam que alguns deles podem ter consciência do que seriam²⁰.

18LIMA, João Epifânio Regis. Vozes do silêncio: Ideologia e resolução de conflito psicológico diante da prática da vivissecção. In: Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior. Organizador Thales de A. e Tréz – Bauru, SP: Canal 6, 2008. p. 145-146.

19Cientistas brasileiro afirmam que animais tem sentimentos. **Correio brasiliense**. Pernambuco, 21 de set. 2014. Disponível em: http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/09/21/interna_ciencia_saude,448119/cientistas-brasileiros-afirmam-que-os-animais-tem-sentimentos.shtml> . Acesso em : 24 maio 2017.

20Manifesto de cientistas confirma que animais são seres conscientes .**Galileu**. 23 de ago. 2012. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI317146-17770,00-MANIFESTO+DE+CIENTISTAS+CONFIRMA+QUE+ANIMAIS+SAO+SERES+CONSCIENTES.html>> . Acesso em: 24 maio 2017.

Inúmeras são as pessoas que tratam animais como se fossem seus próprios familiares, o tamanho do amor e afeto que há na relação entre eles é o mesmo que ocorre entre os pais e filhos. Um experimento realizado com esses animais que historicamente possuem uma aproximação maior com o ser humano é muito mais condenável que um teste realizado com seres que não tem tanto convívio doméstico conosco, como é o caso de roedores, galinhas e vacas.

Porém, analisando esse dilema, notamos que todos os animais, sejam eles domésticos ou selvagens, deveriam ser tratados de forma equivalente, pois possuem a mesma capacidade de sofrer, além disso, também têm capacidade de sentir as dores causadas por esses experimentos, sobre a igualdade que deve existir entre os animais é necessária a leitura do Artigo 1º da Declaração Internacional de Direito dos Animais de 1978²¹, vejamos:

Artigo 1º Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Sobre o tema da crueldade contra os animais, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2016, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República contra a Lei número 15.299/2013, do estado do Ceará. A Lei regulamentava a prática de vaquejada como prática de desporto e cultura do estado do Ceará. Houve votação por maioria para acompanhar o voto do relator, o Ministro Marco Aurélio.

A vaquejada é uma prática comum em vários estados do nordeste brasileiro, consiste em duas pessoas, denominadas vaqueiros, cada um montado em um cavalo diferente, perseguirem um boi em uma arena para um grande público, tentam conduzi-lo a um local específico da arena, nesse momento vão tentar derrubar esse boi. O objetivo é que o animal fique com as quatro patas para o alto para que sejam concedidos os pontos para os vaqueiros.

É importante analisar o voto do Ministro Luis Roberto Barroso na presente ADI. Barroso

21UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. In :**Direito dos animais**. Bruxelas,1978. Disponível em <<http://www.prontotecnologia.com.br/noronha2/hotsites/nva/direitos-animais.php>>. Acesso em : 09 maio 2017.

salienta em seu voto que a questão ultrapassa o raciocínio jurídico, levando-se em consideração elementos fáticos da atividade e a ética animal, ele reconhece a vaquejada como um elemento cultural de nossa sociedade, traçando um histórico de suas origens e dizendo que é uma manifestação cultural popular, presente na Constituição Federal, contudo também relembra que a mesma Constituição Federal protege os animais contra práticas cruéis.

Depois da análise da importância cultura da vaquejada, o Ministro traz elementos históricos e filosóficos da evolução do pensamento sobre o direito dos animais, desde a concepção de que os animais existiram apenas para nossa satisfação, até o momento em que se considerou que os animais mereciam proteção dos seres humanos, trazendo toda temática abordada na presente pesquisa entre os direitos dos animais e nossas necessidades de utilizá-los para nosso bem.

Ele deu exemplos ao redor do mundo de Cortes Internacionais que também enfrentaram esse dilema entre o uso dos animais e as nossas necessidades, exemplificando situações em que as Cortes Internacionais decidiram por banir algumas práticas, posteriormente deu exemplos em que o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu favoravelmente aos animais, no sentido de proibir práticas que de alguma forma utilizam-se de meios cruéis contra eles.

A definição de crueldade é debatida pelo Ministro ao longo do seu voto, pois na vaquejada, os animais são bem tratados em um momento anterior e posterior ao evento, não sendo possível vislumbrar as crueldades cometidas, contudo Barroso exemplifica as crueldades em que os animais que participam da vaquejada (tanto os cavalos quanto os bois), demonstrando os danos que podem ocorrer com eles, devido a isso o Ministro entende não ser possível a regulamentação da vaquejada, ainda que ele afirme que a atividade é historicamente cultural no nordeste brasileiro, contudo não pode uma atividade de lazer impor aos animais sofrimentos.²²

O Poder Legislativo, um mês depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, editou a Lei número 13.364/2016, elevando a vaquejada à condição de manifestação da cultura nacional, prevendo o seguinte:

²²Julgado referente ao voto do Ministro sobre a vaquejada . Disponível em :<<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/5/art20160531-09.pdf>>. Acesso em : 13 junho 2017.

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.²³

Essa resposta do Congresso Nacional não seria suficiente para superar a decisão do Supremo Tribunal Federal, que manteria seu posicionamento de proibição em relação à vaquejada por ausência de uma lei que regulamentasse a atividade. Com isso o Congresso Nacional decidiu fazer uma alteração na própria Constituição Federal, inserindo a previsão expressa de que são permitidas práticas desportivas que utilizem os animais, desde que sejam manifestamente culturais.

Fica nítido ao analisar a questão que houve uma ação por parte do Poder Legislativo de se sobrepor a uma decisão jurisprudencial de nosso tribunal superior, ocorreu um ativismo congressual. Vejamos na íntegra a Emenda Constitucional número 96, do dia 06 de junho de 2017:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 225

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.²⁴

²³PLANALTO. Lei 13364. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em : 13 junho 2017.

²⁴PLANALTO. Emenda nº 96. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>. Acesso em : junho 2017.

3.3 A Coisificação dos animais e a supremacia da Constituição Federal

Há uma lei que permite que animais sejam concebidos com a finalidade exclusivamente de testar produtos, com isso adentramos em uma questão que nos levaria a seguinte pergunta: Poderíamos considerar os animais coisas?

A legislação infraconstitucional ratifica o tratamento de coisa ou objeto dado aos animais. A lei número 10.406 de 2002 (Código Civil) nos demonstra que os animais seriam objeto e se enquadrariam nos bens móveis. Além disso, traz a responsabilidade do dono do animal em caso deste causar algum dano em qualquer pessoa, desde que não seja por culpa deste último. Vejamos:

“Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”²⁵

O Ministério Público pode entrar com ação contra quem violar o que preconiza a Constituição Federal acerca da proteção e abusos praticado contra os animais, sendo assim podemos perceber que os animais poderiam ser representados em juízo. Como poderia uma coisa ser representada em juízo? Assim enfrentamos um dilema, pois o Código Civil trata os animais da mesma forma que trata os objetos, enquanto que a Constituição Federal dá um tratamento diferenciado a estes seres, sendo inclusive detentores de proteções.

Conforme é ensinado no início do curso de Direito, quando há um confronto entre a Carta Magna e a uma lei infraconstitucional, deve-se sempre preponderar a Constituição, ou seja, aquilo que é o entendimento dela deve prevalecer.

Danielle Rodrigues, em sua obra, traz um pensamento que sintetiza bastante a ideia de que os animais não seriam apenas coisa.

25. BRASIL. Lein.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em : 24 maio 2017.

Se os Animais fossem considerados juridicamente como sendo ‘coisas’, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Sói observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida.”(RODRIGUES, 2009, p. 126).²⁶

Sendo assim, não seria razoável pensarmos na ideia de criação de animais exclusivamente para que sejam realizados os testes como algo aceitável, pois aos olhos da Constituição Federal os animais não seriam meros objetos.

3.4 Os prós e os contras do uso dos animais em testes, sob a ótica do Direito.

Ao analisar os argumentos contrários à temática dos testes realizados em animais, podemos analisar as principais teses defensivas. Em primeiro lugar, a questão do sofrimento físico e psicológico deve ser sempre levada em conta, além disso, temos o questionamento se haveria justiça em os animais passarem por tamanho sofrimento para o benefício da nossa espécie. A questão dos métodos alternativos também é algo que deve ser considerado, sempre com o intuito de se buscar meios diferentes para que se possa realizar tais experimentos sem que haja violação à integridade de nenhum ser.

Sobre o viés de que os testes em animais seriam de pouca utilidade para o progresso científico e que esses experimentos nem sempre podem ser considerados de suma importância e certeza para o sucesso do produto, faz-se necessário a leitura de pensadores sobre o tema, vejamos:

O uso de animais na pesquisa médica e científica não traz nenhum benefício ao progresso científico. Os animais possuem uma anatomia diferente da do homem e uma consistência/estrutura dos tecidos também diferente. O cirurgião depois de ter experimentado as técnicas nos animais, passa para o homem que será a verdadeira cobaia experimental. Os cirurgiões experimentais, convencidos que aquilo que viram nos animais tem validade para o homem, no momento que passam para este último, se tornam menos prudentes do que deveriam ser, e consequentemente fazem mais danos. (CAGNO, 1999 apud GREIF, TRÉZ, 2000, p.16)²⁷.

26RODRIGUES, Danielle Tetü. O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2009.

27GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. A Verdadeira Face da Experimentação Animal: Sua saúde em perigo. **Sociedade Educacional Fala Bicho**, 2000, p. 16.

Os argumentos favoráveis a tais testes preconizam a ideia de que além de beneficiar os seres humanos, esses experimentos também podem beneficiar os próprios animais, visto que o avanço da medicina humana muitas vezes se traduz na medicina veterinária, os apoiadores dessa corrente também colocam a vida humana acima da vida animal, dizendo que primeiros deve-se testar os animais para que não ocorra dano a nossa espécie. Há normas que padronizam os testes e tentam proibir práticas que causam sofrimentos desnecessários aos animais, apenas os testando quando seguirem esses padrões e não sendo possível a substituição dos animais em todos os procedimentos.

A legislação brasileira tem evoluído bastante quando o assunto são os testes realizados nos animais. Na indústria cosmética existe um projeto de Lei que foi aprovado pelo Senado Federal no ano de 2017, uma decisão recente, foi realizada a menos de 6 meses, com isso notamos que o Brasil vem acompanhando os principais países desenvolvidos do mundo, principalmente os europeus que já proibiram a realização de tais experimentos. O Projeto de Lei número 70 de 2014 é bem claro ao dispor sobre esse tema. Os produtos que foram testados nos animais ficariam proibidos de ser comercializados.

Contudo há exceção de que os testes com os animais poderiam ser admitidos pela autoridade sanitária em situações excepcionais, caso ocorresse fortes preocupações em relação à segurança de algum ingrediente do cosmético e após consulta à sociedade. A excepcionalidade só pode acontecer no caso de não houver nenhuma possibilidade de utilização de métodos alternativos, segundo o Relator do projeto, o Senador Randolfe Rodrigues do Partido Rede do Estado do Amapá, essa excepcionalidade segue a regra que ocorreu também nos países europeus, os quais serviram como respaldo para o projeto

Abrimos esta situação para casos excepcionalíssimos, de extrema calamidade pública, de gravíssimo risco sanitário, que esteja em risco a saúde da população e que seja necessário retomar esse tipo de teste. Trouxemos cláusula já existente na legislação mundial, notadamente na legislação européia.–(Frisou o relator).²⁸

²⁸**Projeto de Lei** (Texto oficial remetido ao Senado Federal) pelo relator, **Senador Randolfe** Rodrigues, com relatório favorável ao PLC 70, de 2014. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>> . Acesso em: 05 maio 2017.

Existem algumas críticas ao Projeto de Lei, pois a proibição desse projeto se limita aos testes em ingredientes conhecidos e a produtos cosméticos acabados em animais, não sendo abarcados ingredientes de efeitos desconhecidos, o que pode abrir brechas no futuro para que as empresas continuem realizando tais experimentos e continuar colocando a vida dos animais em perigo, pois se tratando da química, todo produto pode ter um resultado desconhecido e o mesmo produto pode ter uma série de resultados variados, abrindo assim precedentes para que ocorra um “drible” nessa legislação.

Outra crítica também a esse projeto é a questão de possibilidade de realização do teste em algum país vizinho que tenha uma legislação ambiental menos eficiente que a nossa, ou seja, o grande empresário da área cosmética, poderá ir a algum país que permita a realização de tais experimentos, fazê-lo e depois retornar ao Brasil e colocar seu produto disponível no comércio local, pois a Lei só proíbe a prática no território nacional, até porque não poderíamos legislar em relação a outro país por ferir a Soberania do mesmo.

O caso que ganhou grande repercussão nacional e até mesmo internacional e serviu de grande impulso para a criação do referido Projeto de Lei foi o caso envolvendo os cães da raça “Beagles²⁹” que foram submetidos a testes extremamente violentos no Instituto “Royal”.

Um grupo de militantes, defensores dos direitos dos animais, no dia 18 de dezembro de 2012, invadiu o Instituto Royal, localizado em São Roque no Estado de São Paulo, com intuito de libertar esses animais. A justificativa era que a empresa utilizava de meios cruéis que atingiam a integridade física desses animais e que isso colocaria em risco a vida deles.

Cerca de 150 cães foram resgatados do instituto e segundo o depoimento dos ativistas, o estado deles era deplorável, inúmeras eram as evidências de agressão sofrida por eles, inclusive alguns cães estavam mutilados.

Depois de todo debate envolvendo os testes realizados em animais, conclui-se que

²⁹Após denúncia de maus tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle. **G1**. São Paulo, 18 de nov. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html> >. Acesso em : 24 maio 2017.

realmente foi de grande importância para que pudessemos ter evoluções em diversas áreas, contudo é totalmente possível de ser substituído por outros métodos que não causem sofrimento a ninguém, seja o próprio animal, que sofre os danos físicos e psicológicos decorrente dos testes. Ou seja, do próprio ser humano que é defensor dos animais, causando transtornos em sua vida. O maior acesso a informação fez com que as pessoas percebessem o quão desnecessário é a realização de alguns procedimentos, aumentando a pressão popular no anseio por medidas que pudessem diminuir os danos sofridos pelos animais.

4. TESTES REALIZADOS NO AMBIENTE ACADÊMICO

O capítulo anterior tratava da questão dos testes abarcando áreas científicas e cosméticas. O capítulo atual também trata de testes realizados em animais, contudo, o ambiente analisado é o acadêmico, dando enfoque na influência dos testes na vida acadêmica dos estudantes e vendo como a legislação brasileira se posiciona acerca do assunto, influenciando, assim, os julgadores.

Devido a uma necessidade dos estudantes de alguns cursos específicos necessitarem aprimorar suas habilidades e conhecimento, recorreu-se a utilização dos animais no meio didático. Os cursos superiores da área biomédica, principalmente os cursos de medicina e veterinária utilizam esses seres para observação dos sistemas, anatomia e também testar sua habilidade cirúrgica, percebemos que essa prática é bem retrógrada e mutila seres que como nós, possuem capacidades sentimentais e sensitivas³⁰.

Os animais são mantidos em cativeiro, ou seja, são presos e utilizados com o único intuito de auxiliar o estudante de graduação a uma melhor formação acadêmica. A privação de liberdade é totalmente contrária ao que dispõe a Declaração Universal de Direito dos Animais, visto:

Art. 4º. 2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este

30MOREIRA, Isabela . Os animais podem ter sentimentos mais complexos que os humanos. **Revista Galileu**. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2016/02/os-animais-podem-ter-sentimentos-mais-complexos-que-os-humanos-diz-pesquisador.html>>. Acesso em : 03 maio 2017.

direito.³¹

Fazendo uma comparação com os países mais desenvolvidos do mundo, percebemos que realmente a realização de testes envolvendo os animais dentro do ambiente acadêmico não é totalmente necessária e que existiriam possibilidades de se buscar métodos diferentes de ensino. Países como a Alemanha e a Inglaterra aboliram totalmente os testes de animais nas suas faculdades de Medicina. A faculdade mais conceituada do mundo, a Universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América, não realiza procedimentos utilizando-se de animais vivos em suas pesquisas, usando métodos alternativos³² para produção de resultados.

No Brasil, essa prática ocorre com frequência³³ e não se limita a faculdade de Medicina e de veterinária, percebe-se a situação em outros cursos como Bioquímica, Farmácia, Biologia, entre outros cursos.

4.1 A dificuldade dos estudantes em realizar experimentos envolvendo animais

Os procedimentos podem causar traumas profundos em quem assiste a tais situações. São cenas que acabam por prejudicar a vida das pessoas que veem tais situações e, que na maioria das vezes, são obrigadas a assistir tais barbáries e ninguém deveria ser obrigado a assistir qualquer coisa que lhe prejudique. É o que atesta Rita Leal Paixão, professora de pós-graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva, na Universidade Federal Fluminense. Vejamos:

³¹APASFA. **Declaração dos direitos dos animais**. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso: 22 maio 2017.

³²Cientistas de Harvard criam coração 3D que substitui testes em animais. **ANDA**. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2016/11/cientistas-de-harvard-criam-coracao-3d-que-substitui-testes-em-animais/>>. Acesso em : 22 maio 2017.

³³Uso de animais vivos no Ensino ainda é uma realidade em universidades brasileiras. **ANDA**. Disponível em : <<https://www.anda.jor.br/2014/06/animais-vivos-ensino-ainda-realidade-universidades-brasileiras/>> . Acesso em : 22 maio 2017.

Diante disso, não será que o humor negativo criado pela cena desagradável, chocante, poderá até mesmo prejudicar a formação da representação mental necessária à explicação adequada do fenômeno observado? Isto é, a cena ficará na memória, mas os processos cognitivos necessários para um “entendimento significativo” serão de fato “atrapalhados” pelos estímulos emocionais negativos advindos da “cena chocante” [...] Neste caso, simplesmente visualizar uma cena, como por exemplo, “o coração batendo”, além de não ser o melhor meio de explicar a função, pode até mesmo ser um meio não propício.(PAIXÃO, 2008. p. 116-119).³⁴

As questões de cunho pessoal podem nos impedir de realizar tais procedimentos, como, por exemplo, a religião, um fator que pode afetar nesta prática, pois pessoas ligadas a valores de cunho religioso, via de regra não são adeptas a realização de práticas que envolvam violência e é exatamente o que acontece na realização de tais experimentos, com isso a pessoa que desde sempre foi educada sobre grande influência de valores religiosos teria uma dificuldade nesse sentido. Além disso, a Constituição Federal³⁵ nos dá o direito de não realizar certas atividades em virtudes de valores pessoais de cunho moral, ético, filosófico ligado a nossa religião. Conforme está positivado no Artigo 5º da nossa Constituição, que versa sobre os Direitos e Garantias individuais.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

Ainda sobre o direito do estudante não realizar os procedimento que seriam contrários

³⁴PAIXÃO, Rita Leal. O que aprendemos com as aulas de fisiologia? In: **Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior**. Organizador Thales de A. e Tréz – Bauru, SP: Canal 6, 2008. p. 116-119.

³⁵PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso: 09 abril 2017.

aos seus valores pessoais, acerca do tema vejamos o que diz o defensor do direito dos animais Laerte Levai:

Ao impetrar Mandado de Segurança (Lei n. 1533/51), com pedido de liminar, o estudante invocará o seu direito à objeção de consciência e, paralelamente, o de apresentar trabalho alternativo sobre o mesmo assunto proposto pelo professor da matéria, com o diferencial de ele ser elaborado sem a necessidade de ferir ou matar criaturas sencientes, preservando o objeto, desse modo, suas convicções morais e filosóficas.³⁶

Existem pessoas que são mais sensíveis que as outras quando se fala na questão da utilização de animais em experimentos. Possivelmente, o desempenho dos estudantes em disciplinas que envolvam práticas de crueldade será muito menor e isso poderá prejudicar sua futura formação, pois teriam um problema em alguma matéria que futuramente seria importante na sua carreira. Não se sentindo bem em realizar qualquer atividade que seja sua capacidade de aprendizado não é a mesma quando você está se sentindo bem naquilo que se faz, com isso, estudantes que não se sintam bem com a realização das atividades envolvendo crueldade com os animais, tenderiam a se prejudicar na disciplina, podendo ter dificuldade em acompanhar as aulas.

Sobre o tema é importante ressaltar a opinião do Filósofo João Epifânio Regis Lima, trazendo o nervosismo que é para alguns estudantes causar sofrimentos aos animais, sem sentir-se bem para a realização dos experimentos.

Não é vislumbrado o caráter eletivo da técnica, sendo o raciocínio construído apenas com os elementos fornecidos por um paradigma. Ou seja, já se parte do princípio de que é necessário abrir e dissecar alguma coisa para que se chegue a um conhecimento confiável sobre a biologia do organismo desses animais. Isso não se discute; resta apenas decidir em quem realizar a exploração. Nesse pensar-dentro-de-limites há uma ênfase e grande preocupação em dar continuidade e fazer progredir algo que já existe (o paradigma), que é fato consumado e acima de suspeitas (e portanto não é alvo de críticas) e que se acredita poder manter-se apenas de uma única forma. (LIMA, 2008. p. 145-146).³⁷

³⁶LEVAI, Laerte. Direito à Escusa de Consciência na Experimentação Animal. Teses do 10º Congresso do Meio Ambiente e 4º Congresso de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de São Paulo.

³⁷LIMA, João Epifânio Regis. Vozes do silêncio: Ideologia e resolução de conflito psicológico diante da prática da vivissecção. In: **Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior**. Organizador Thales de A. e Tréz – Bauru, SP: Canal 6, 2008. p. 145-146.

4.2. A crueldade dos testes e a possibilidade de métodos alternativos

Alguns casos extremamente cruéis são relatados nos experimentos envolvendo os animais. Quando falamos de análise do sistema nervoso, temos exemplos de rãs que tem sua cabeça arrancada, uma agulha introduzida em sua espinha dorsal para que possa ser visto os movimentos de alguns músculos do corpo. Na anatomia interna verifica-se a ampla utilização de animais mortos, mas existem animais que são sacrificados apenas com esse intuito. Além disso, esses animais também são utilizados com o intuito de aprimorar as habilidades cirúrgicas de estudantes de medicina. Geralmente esses animais estão anestesiados, contudo são forçados a procedimentos que podem colocar sua vida em risco sem nenhum proveito próprio.³⁸

O respeito à vida e à integridade física desses animais é violado quando se analisa esses experimentos e é expresso na Declaração Universal dos Direitos dos animais que o respeito aos animais deve sempre existir. Porém, também está positivada a questão da utilização do conhecimento humano para auxiliar os animais. Vejamos:

Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais

Quando se pesquisa mais a fundo acerca do tema percebemos que existem outras formas de se realizar tais experimentos³⁹ que não sejam os modos que prejudiquem os animais. Os avanços tecnológicos são grandes responsáveis pela questão de métodos alternativos, os computadores, hoje em dia, podem fazer simulações de toda natureza e isso torna os experimentos práticas que não condizem com nossa evolução. Ademais é possível fazer modelos anatômicos para que não precise abrir outros animais para fazer esse estudo.

38

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. A Verdadeira Face da Experimentação Animal: Sua saúde em perigo. **Sociedade Educacional Fala Bicho**, 2000, p. 12-14.

39 MAGALHÃES1, M.; ORTÊNCIO FILHO2, H. Alternativas ao uso de animais como recurso didático. **Arq. Ciênc. Vet. Zool. Unipar**, Umuarama, v. 9, n. 2, p. 147-154, 2006.

Para enfatizar a questão de busca sempre que possível de métodos alternativos a realização de testes e também a vedação de testes que causem sofrimentos físicos ou psicológicos aos animais, vejamos a leitura do Artigo 8º da Declaração Universal de Direitos dos animais, *in verbis*:

Art. 8º 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Ainda sobre a temática dos métodos alternativos de realização de experimentos com os animais na graduação, temos outros exemplos que podem ser utilizados. O uso de animais que já estão mortos é uma forma mais ética de se utilizar esses seres, pois assim sua vida não estaria sendo violada, é o que preconiza Thales Trez⁴⁰ em seu estudo sobre o tema.

Sobre os procedimentos que melhore as habilidades dos estudantes de medicina, na medicina veterinária, notamos que não seria necessário o sacrifício dos animais para o aprimoramento desses estudantes. Os professores poderiam levá-los aos centros cirúrgicos para que pudessem ver pessoalmente a realização desses procedimentos realizados em sua própria espécie, sendo assim, certamente o ensino seria muito mais proveitoso para o estudante.⁴¹

São vários os benefícios de se utilizar métodos alternativos aos animais nesses experimentos. O primeiro é claro em relação à nossa humanidade. Esse tipo de ação seria extremamente positiva na nossa evolução como pessoa, sendo assim os valores morais, éticos e também religiosos seriam preservados.

Além disso, os testes com animais demandam bastante tempo pro seu preparo, assim

40SANTOS, Cleopas Isaías. Experimentação Animal e Direito Penal: Bases para a compreensão do bem jurídico-penal dignidade animal no crime de crueldade experimental (Art. 32 § 1º da Lei nº 9605/98): Dissertação de Mestrado, PUCRJS, Porto Alegre, 2011, p. 38.

41 MAGALHÃES, Marcos; ORTÊNCIO FILHO, Henrique. Alternativas ao Uso de Animais como Recurso Didático. **Arq. Ciênc. Vet. Zool. Unipar**, Umarama, v. 9, n. 2, p. 150, 2006

com a utilização do método alternativo ganharia tempo, pois é trabalhoso preparar um animal para a realização de um teste, além de ter que esperá-lo crescer até uma idade da vida em que seja possível a realização do procedimento, ainda tem o custo que se deve ter com o ser até ele completar a idade necessária, com isso percebemos uma economia monetária e também temporal, o que é bem importante para um estudante em formação quando falamos numa instituição de ensino que tem um nome a ser valorizado e que é importante formar com qualidade todos os seus alunos.

Fica claro, portanto, ao observarmos os exemplos de outros países que a utilização de animais nas instituições de ensino deveria ser abolida nos cursos de graduação, principalmente para dar exemplo para toda sociedade de que tais ações não se justificam. O fato se torna ainda mais gravoso quando se percebe que, baseado nas experiências de faculdades do exterior é possível utilizar métodos alternativos para realização de testes para a aprendizagem, o que torna o sofrimento animal desnecessário. Sobre o tema, corroborando o que foi dito anteriormente, trazemos a importante opinião de Peter Singer, senão vejamos:

Há muito tempo existe oposição à experimentação em animais. Essa oposição alcançou poucos resultados porque os experimentadores, apoiados por empresas comerciais que lucram com o suprimento de animais de laboratório e equipamentos, têm conseguido convencer os legisladores e o público de que a oposição é feita por fanáticos desinformados, que consideram os interesses dos animais mais importantes que os interesses dos seres humanos. Mas, para se opor ao que acontece hoje, não é preciso insistir em que cessem imediatamente todos os experimentos em animais. Tudo o que precisamos dizer é que os experimentos que não servem a objetivos diretos e urgentes devem cessar imediatamente e, nos demais campos de pesquisa, devemos buscar, sempre que possível, a substituição dos experimentos que envolvam animais por métodos alternativos, que não os utilizem.” (SINGER, 2004, p. 45).⁴²

4.3 A visão da religião espírita e católica sobre os testes realizados com animais

Abordando a influência religiosa sobre o tema, visualizamos alguns posicionamentos. Segundo o pensamento da igreja católica⁴³ e os ensinamentos bíblicos, Deus confiou aos

42SINGER, Peter. Libertação Animal. São Paulo: Lugano Editora, 2004, p. 45.

43Testes em animais: A Igreja é a favor ou contra ?. **Aleteia Vaticano**. Disponível em: <<https://pt.aleteia.org/2014/01/06/testes-em-animais-a-igreja-e-a-favor-ou-contra/>> . Acesso em : 22 maio 2017.

seres humanos cuidar e criar os animais, sendo assim seria vedado o sofrimento e as práticas cruéis que fossem desnecessárias. Mas os testes médicos e científicos realizados com um propósito de testar inovações que sejam primordiais para a vida humana estariam no campo de moralmente aceitas.

A doutrina espírita⁴⁴ acredita que nenhuma espécie foi criada por Deus para servir nenhuma espécie, não há que se falar em servidão ou escravidão para essa religião. Todos os seres estariam de passagem pela terra com o intuito de evoluir, sempre melhorando como ser, cada um estando em um estágio diferente de evolução. O espiritismo é contrário a realização de testes em animais, ainda que seja para a criação de medicamentos, qualquer prática que subordina uma espécie à outra é contra o que preconiza essa religião.

4.4. Análise Jurisprudencial

Acerca dos testes no ambiente acadêmico, ao analisar a jurisprudência brasileira sobre o tema, percebe-se uma visão bem antropocêntrica dessa questão, ainda que se note uma preocupação com a integridade dos animais, vedando práticas cruéis, tentando sempre haver uma conciliação entre as necessidades da vida humana e também a forma como esses seres são tratados, contribuindo assim para uma evolução da nossa sociedade de todas as formas, inclusive do pensamento. É nítido que essa prática deve ser realizada apenas em último caso. Mas ainda assim, ela é admitida quando não há alternativa.

A temática sobre o viés da Teoria do Direito tem grande influência do pensador Robert Alexy⁴⁵ que traz um pensamento sobre a proporcionalidade, analisando se o meio adequado para se atingir a finalidade foi o adequado, essa adequação consistiria na real necessidade de se utilizar do próprio animal na pesquisa e não a utilização de algum método

44Espiritismo e pesquisa com animais. Irmãos animais – Consciência Humana. Disponível em :<<http://irmaosanimais-conscienciahumana.blogspot.com.br/2014/02/espiritismo-e-pesquisa-com-animais.html>> . Acesso em : 22 maio 2017.

45LIMA, André Canuto de F.. [O modelo de ponderação de Robert Alexy](#). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 19](#), [n. 4077](#), [30 ago. 2014](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31437>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

alternativo, não havendo outra maneira, deve-se fazer uma ponderação entre os direitos fundamentais que estaria em debate. Com o pensamento do autor e o exemplo do julgado a seguir exposto, notamos que a ponderação envolvendo o direito dos animais e a utilização dos animais pelos seres humanos tem sido vista de maneira diferente do que sempre foi visto historicamente. Os julgadores estão defendendo a não utilização de métodos cruéis quando utilizam animais para a realização dos experimentos, usando como respaldo para essa vedação a Constituição Federal que proíbe, expressamente, a crueldade cometida contra os animais.

Outra questão trazida por nossos julgadores, conforme veremos a seguir, é o que tange à questão de a espécie estar ou não no rol de espécies com risco de extinção. Além disso, nota-se que a questão de o animal ter sido “ criado ” apenas para que seja utilizado em testes parece ser uma causa que leva a uma permissão maior de realização desses experimentos.

O Acórdão nº 862610 Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Paraná do ano de 2012 julgou improcedente o Agravo de Instrumento que se insurgia contra a decisão interlocutória que proibiu a utilização de cães da raça *Beagle* qualquer outro nas pesquisas realizadas pelo departamento de odontologia da Universidade Estadual de Maringá.

Analisando os autos do processo, percebe-se que o departamento de odontologia da Universidade Estadual de Maringá não está dando o tratamento devido aos animais postos em seu cuidado, dando tratamento diferente ao que preconiza a legislação infraconstitucional e própria Constituição Federal, podendo as práticas serem tipificadas como crimes ambientais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ UEM DA UTILIZAÇÃO DE CÃES (DA RAÇA BEAGLE E QUALQUER OUTRO) E DE QUALQUER OUTRO ANIMAL, NOS PROTOCOLOS MENCIONADOS E EM OUTRAS PESQUISAS LEVADAS A EFEITO OU FUTURAS PELO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PEDIDO DE REFORMA. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE NÃO EVIDENCIAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA AGRAVANTE OU O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, TENDO SIDO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTE NOS AUTOS. QUESTÕES VERSADAS NOS AUTOS QUE RECLAMAM O AMADURECIMENTO DO

PROCESSO, SENDO PRUDENTE A SUSPENSÃO DAS PESQUISAS COM DITOS ANIMAIS ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR OU TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO”. (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 862610-8 - Maringá - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 03.07.2012)

Da leitura do presente capítulo podemos perceber que o uso dos animais no meio acadêmico no Brasil ainda é bem expressivo, ainda que tenhamos exemplos ao redor do mundo de países que aboliram os experimentos realizados com animais, principalmente, por conta do desenvolvimento tecnológico, da possibilidade de se realizar os procedimentos com meios que não cause nenhum sofrimento aos animais. Apesar de tudo, uma evolução na legislação é nítida e isso se reflete no posicionamento dos Tribunais.

5. A NECESSIDADE DE ALIMENTAÇÃO HUMANA E O CARNIVORISMO

Os últimos dois capítulos trouxeram o uso dos animais nas realizações de testes, abrangendo o mundo científico e o universo acadêmico. Outra importante utilização dos animais em nossa vida é no que tange a alimentação e no presente capítulo o assunto será analisada de acordo com diversas visões sobre o tema, busca de soluções alternativas de alimentação e o debate acerca da preponderância dos direitos dos homens sobre os direitos dos animais

O histórico da alimentação animal se confunde com o início da humanidade. Sempre que nossos antepassados tinham oportunidade, eles se utilizavam da proteína animal como fonte de consumo, a prática era instintiva, se assemelhava ao que era feito pelos outros animais carnívoros. Contudo, a grande diferença das outras espécies, era que a nossa espécie se utilizava da carne animal de forma mais eficiente, diferentemente dos outros animais, que comiam a carne crua, essa ação levou a utilização do fogo na preparação do alimento para melhor aproveitar o sabor e ajudar na prevenção de doenças⁴⁶.

5.1. A importância da carne animal na alimentação e sua possível substituição

46O consumo de carne crua oferece risco à saúde e requer atenção. G1. Disponível em : <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/10/consumo-de-carne-crua-oferece-risco-e-nao-deve-ser-feito-sem-atencao.html>. Acesso em : 05 junho 2017.

A alimentação é uma das necessidades mais vitais de todos os seres, é impossível pensar na existência sem que seja suprida tal necessidade, morreríamos se deixássemos de se alimentar. O uso de carne animal para composição da alimentação humana, seja bovina, suína ou aviária, é comum em grande parte do mundo, sendo sempre presente em toda história.

A proteína é uma das moléculas principais em nosso sistema e seu consumo é imprescindível ao bom funcionamento do corpo. A falta no consumo da proteína pode gerar inúmeros problemas e deficiências⁴⁷. A carne animal é uma das principais fontes de proteína, por essa questão o seu consumo sempre foi presente, além disso, outro fator que influencia esse consumo é pela questão do seu sabor admirado por grande parte da população.

Quando nos alimentamos de forma balanceada e com todos os nutrientes, o organismo responde sempre melhor e estamos cada vez menos propensos a doenças, possuindo uma vida mais saudável.

Cabe ressaltar que a carne animal não é a única fonte de proteína existente no mundo. É totalmente possível e saudável manter uma dieta rica em proteína sem que haja um consumo de carne animal, existem outros alimentos que possuem grande teor protéico como, por exemplo: Feijões, legumes e algumas sementes são grandes exemplos disso.⁴⁸

Ao entrarmos na discussão sobre o direito de escolha na alimentação, estaríamos violando um direito que todo cidadão tem para se alimentar da forma que lhe for mais prazerosa.

Assim teríamos um confronto entre o direito fundamental de alimentação e o direito de escolher o alimento que mais daria prazer em consumir e que mais saciaria nosso desejo,

⁴⁷BAGGIO, Greice Caroline. O excesso e deficiência de proteínas. Disponível em: <<http://alimentoscomsabedoria.blogspot.com.br/2009/05/o-excesso-e-deficiencia-de-proteinas-na.html>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

⁴⁸LEITE, Patrícia. Quais são os alimentos que substituem a carne? . Disponível em :<<http://www.mundobaforma.com.br/quais-sao-os-alimentos-que-substituem-a-carne/>>. Acesso em : 05 maio 2017.

em contrapartida ao direito à vida por parte dos animais. Nessa disputa de interesse, devemos fazer uma ponderação entre esses dois direitos para que se possa chegar a um consenso.

Quando há essa colisão entre dois princípios fundamentais importantes para cada ser, Stinmetz (2001) resume o assunto ao afirmar que:

“[...] para a realização da ponderação de bens requer-se o atendimento de alguns pressupostos básicos: a colisão de direitos fundamentais e bens constitucionalmente protegidos, na qual a realização ou otimização de um implica a afetação, a restrição ou até mesmo a não-realização do outro, a inexistência de uma hierarquia abstrata entre direitos em colisão, isto é, a impossibilidade de construção de uma regra de prevalência definitiva.” (Stinmetz, 2001, p. 142-143).⁴⁹

Sendo assim, quando ocorre esse conflito entre dois direitos fundamentais, um terá que ceder em detrimento ao outro, contudo não necessariamente deverá ocorrer uma invalidação de um deles, sendo analisadas as especificidades dos casos concretos e decidido qual dos princípios deverá prevalecer.

5.2. A discussão sobre os abatedouros

Além do problema da alimentação, uma questão muito mais gravosa sobre a temática, é a forma com que esses animais são tratados no momento anterior a sua morte, também popularmente conhecido como. Os abatedouros, locais em que esses animais são mortos para extração da sua carne, geralmente são locais degradantes, sujos, além de ser cruel com a vida do animal, a questão da sujeira faz com que seja perigoso para quem consumir àquela carne.

A liberdade do animal que é mantido preso nesses locais para um futuro uso também é totalmente violada. Seu convívio com seus semelhantes é tirado, para colocá-lo em um local para que no futuro ele sirva de alimento para nós, basicamente eles só vivem para servir a um propósito que para nós é essencial.

Analisando a situação, percebemos que isso se assemelharia bastante ao que ocorria com os escravos ao longo dos anos, que sempre eram mensurados apenas de acordo com

⁴⁹STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. F. 142-143.

aquilo que poderia produzir, sendo privados de ir e vir.

Os animais mantidos em cativeiros vivem menos do que aqueles que vivem livres pela natureza, sua vida está ligada a sua utilidade e quando esta não existe mais, aquela é descartada.

O aumento cada vez mais marcante da população humana é grande causa para o aumento desses abatedouros, pois quanto maior o número de habitantes, maior será seu consumo de carne, corroborando isso, hoje se estima que somos mais de sete bilhões de habitantes na terra⁵⁰.

A sensibilidade das pessoas em relação à violação dos direitos dos animais também é bem seletiva. Quando passa na televisão uma matéria em relação aos maus tratos contra um cachorro ou gato de estimação, a indignação toma conta por grande parte da população, contudo quando se mostra questão dos abatedouros e essas violações a integridade física de vacas, frangos, a população reage bem diferente, muitas vezes a questão passa despercebida pela maioria, nota-se uma maior indiferença ao assunto. A mesma pessoa que trata com todo amor e carinho seu bicho de estimação, usa ração para alimentar seu animal que muitas vezes são fabricadas usando-se outros animais em sua composição⁵¹, assim percebe-se que essa proteção animal é bem restrita a um grupo específico, principalmente envolvendo os animais domésticos, quando estamos diante de animais que são úteis para nós, principalmente na questão de alimentação, nosso senso de sensibilização se torna bem menor.

A qualidade do alimento que consumimos também é afetada pela forma que os animais são tratados, os submetidos a um estresse exagerado pode ter a sua carne endurecida,

⁵⁰ Dados a cerca do número estimado da população mundial. Disponível em :<<http://www.worldometers.info/br/>>. Acesso em: 21 maio 2017.

⁵¹ Fontes: Aulus Carciofi, doutor em veterinária pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP; Ariovaldo Zanni, diretor executivo do Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal; Kelen Zavarize, especialista em nutrição de cães e gatos pela UFLA; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Mars Brasil, fabricante dos produtos Pedigree, não quis se pronunciar. Do que é feita a ração do seu cão. **Grupo Abril**. 31 de out. 2016. Super Interessante. Disponível em :<<http://super.abril.com.br/saude/carcaca-e-farinha-de-tripas/>>. Acesso em : 22 maio 2017.

fazendo com que o sabor da mesma não seja igual daquele animal que teve um tratamento mais adequado e isso é comprovado⁵², cientificamente, que a qualidade nutritiva do alimento é diminuída quando tratamos os animais de forma equivocada.

Os movimentos sociais de defesa dos animais ganharam maior corpo a partir da década de 90, justamente quando se intensificou essa produção excessiva de alimentos, com influência do grande crescimento populacional. Inúmeros são os casos que vemos no mundo de invasões aos locais de permanência dos animais e sua soltura⁵³, além de divulgações de imagens e vídeos destes locais em jornais e principalmente em blog's, com o intuito de sensibilizar a população e ganhar a força da opinião pública.

Ocorreu um grande aumento da população que não consome carne e que aderiu a uma dieta restritiva, livre da utilização de animais em sua composição. Hoje, vemos inclusive grandes companhias de alimentos produzindo alimentos que não utilizam carne animal, um grande exemplo⁵⁴ disso é a empresa americana “Burger King”, famosa pela grande produção de hambúrgueres e que lançou no último ano, um hambúrguer para quem é vegano, ou seja, não come carne animal.

Analisando a questão percebe-se que o crescimento da população que não consome carne animal ganhou força na mídia, inclusive chegando às grandes empresas mundiais, isso pode fazer com que as empresas modifiquem a forma com que as situações são vistas e o debate acerca dessa situação ganha cada vez mais força no mundo. A professora Sônia Felipe comenta sobre o tema que:

Para qualquer ser vivo, a maior violência que se pode cometer é tirar-lhe a liberdade

52RASLAN, Lázaro Samir Abrantes. Influência do stress na qualidade da carne. **AgriPoint**. 09 de maio. 2008. Disponível em: <<https://www.milkpoint.com.br/radar-tecnico/ovinos-e-caprinos/influencia-do-estresse-na-qualidade-da-carne-parte-1-44883n.aspx>>. Acesso em: 22 maio 2017.

53Ativistas libertam cães usados em pesquisas em laboratório de São Roque. **iG**. São Paulo, 18 de out. 2013. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2013-10-18/ativistas-libertam-animais-usados-como-cobaias-em-laboratorio-de-sao-roque.html>>. Acesso em : 22 maio 2007.

54Exemplo de empresa que oferece uma alternativa para o consumo de produtos de origem animal. Menu da empresa disponível em: <http://www.burgerking.com.br/menu-item/veggie-burger>. Acesso em: 23 maio 2017.

de mover-se para prover-se seguindo o modo que melhor se adequa ao alcance do bem que lhe é próprio. Por isso, a defesa dos direitos animais passa inevitavelmente pela libertação deles de todas as formas de privação da liberdade à qual estão condenados no sistema que os torna objetos de propriedade humana. Não são os veganos quem proíbem outros de usarem animais como se fossem coisas descartáveis. Quem o faz é o princípio ético que todo humano admite como válido quando seu interesse em não ser sequestrado, usado, explorado e assassinado está em jogo. Por submeter-se ao princípio ético, o movimento vegano admite que tal princípio prescreve certas ações, e proscreeve outras.

Nas questões envolvendo as crueldades que são cometidas com os animais temos inúmeros exemplos divulgados, principalmente pelos defensores dos animais. Sabe-se que uma galinha que existe apenas para nos fornecer o ovo que comemos no nosso café da manhã, vive em um ambiente cujo movimento é praticamente impossível e quando não estão mais aptas para o fornecimento de ovos são descartadas, entre outros vários exemplos envolvendo as vacas, frangos e os porcos⁵⁵. Ademais, nessas largas produções alimentícias são usados inúmeros procedimentos para intensificar essa produção de alimento, como uso de substâncias que provocam o crescimento desenfreado do animal para que ele possa fornecer ainda mais carne⁵⁶.

O abate em si é algo cruel da forma que é realizado, os animais são postos em uma fila para a morte, ele tem consciência do que vai ocorrer com ele nos minutos subsequentes, com isso pode-se notar uma expressão de tristeza total presente nesses locais, o que deixa claro a presença marcante de emoções por parte dos animais⁵⁷.

Uma maior transparência desse processo é algo de grande importância na sociedade, vivemos em um tempo em que os avanços tecnológicos são cada vez maiores, torna-se inadmissível pensar que, em pleno ano de 2017, ainda temos ações feitas sem que haja uma divulgação. Hoje é bem acessível ter um bom equipamento de câmeras para dar maior

⁵⁵Conheça o interior de um abatedouro brasileiro de aves. **O holocausto animal**. 14 de jan. 2016. Disponível em: <<https://oholocaustoanimal.wordpress.com/2016/01/14/conheca-o-interior-de-um-abatedouro-brasileiro-de-aves/>>. Acesso em: 23 maio 2017

⁵⁶Drogas para engordar bois causam graves problemas na saúde dos animais e das pessoas. **ANDA**. 26 de ago. 2013. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2013/08/drogas-para-engordar-bois-causam-graves-problemas-na-saude-dos-animais-e-das-pessoas/>>. Acesso em: 23 maio 2017.

⁵⁷Vídeo que expõe a reação dos animais no momento referente ao abate. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jEzNL6k8FG4>. Acesso em: 25 maio 2017.

publicidade aos acontecimentos ocorridos nesses locais, sendo assim poderíamos fiscalizar o que ocorre dentro desses estabelecimentos e fazer nosso juízo de valor.

5.3 Análise das normas jurídicas brasileiras e internacionais sobre o tema

A Constituição Federal de 1988 proíbe a prática de crueldade contra os animais e é o que mais se vê quando se analisa essa questão dos abatedouros e ela não faz qualquer distinção entre os animais que vivem nas florestas e aqueles mantidos em cativeiro.

Corroborando a temática da crueldade, ao analisar a Declaração Universal de Direito dos Animais, notamos que está clara a proibição da prática de atos cruéis contra esses seres. Assim, quando falamos do modo como esses animais devem ser abatidos para o consumo, deve-se sempre buscar um meio que lhe permita sentir o mínimo de dor possível, sobre a questão da crueldade com os animais e a necessidade de se tirar a vida do animal. Vejamos o que a Declaração Universal De Direito dos Animais fala sobre o assunto:

Artigo 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Acrescenta ainda a referida Declaração acerca da morte instantânea desses animais com o Artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

A Lei número 9605 de 1998, a lei que dispõe sobre os Crimes Ambientais, ela possui dispositivos mais específicos para a questão dos animais mantidos em cativeiro para um futuro abate, apesar de ela ser uma legislação mais abrangente.

Observando o Artigo 15 da referida Lei, notamos uma influência marcante da Constituição Federal nesse dispositivo, pois agravam a pena do indivíduo o fato de ele ter cometido o crime utilizando-se de métodos cruéis, conforme expresso:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

Todos os seres humanos têm a necessidade de alimentação e a carne animal é uma das principais fontes de alimentação presente em todos os lugares. A existência de modos alternativos de alimentação faz com que o debate seja presente, contudo seria uma invasão no direito do ser humano se alimentar da forma que deseja, não podendo assim preponderar a ótica de que outros alimentos poderiam ser utilizados. O modo com que os animais são tratados pode ser mais debatido, as injustiças presentes nos abatedouros, a crueldade cometida contra os animais é totalmente desnecessária. Um tratamento digno é o que se espera nessa situação e aliado ao tratamento, uma morte rápida e indolor, sendo assim não seria possível exigir que o ser humano pare de se alimentar de animais, porém, é totalmente possível a exigência de um melhor tratamento nos abatedouros.

6. ANIMAIS EM JUÍZO E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A presente monografia fez a análise das variadas formas com que os animais são utilizados para satisfazer as necessidades do ser humano, trazendo a temática da realização dos testes em animais no ambiente acadêmico e no mundo científico, além do debate acerca da alimentação humana e o carnivorismo. O último capítulo versa sobre a possibilidade dos animais pleitearem direito próprio, trazendo uma influência dos homens nessa busca por direitos, além de discutir o papel do Ministério Público na proteção dos animais.

Todos os seres humanos, com capacidade jurídica, podem recorrer ao judiciário para pleitear defesa dos animais em três hipóteses. No primeiro caso quando se pretende buscar informações acerca do bem-estar dos animais, nas situações em que essas informações, por força de lei, deveriam ser obrigatoriamente divulgadas pelo Estado, através dos meios definidos por esse ato normativo. Na segunda situação ocorre uma falha do governo no que tange à obrigação de proteger dos animais e dessa falha ocorre um dano contra aquele quem está entrando com essa ação de reparação por essa questão. A última hipótese ocorre quando o homem trabalha com animais que são ameaçados por doenças, morte ou qualquer perigo e deseja entrar na justiça para evitar que danos maiores sejam causados. Contudo, existiriam outras situações em que os animais poderiam ir a juízo e que não estariam englobados por

essas hipóteses, casos em que não há previsão legal para tal situação. Nesse caso o animal seria representado por um humano, que entraria com essa ação em nome do próprio animal. Algumas das referidas situações possuem alguns exemplos nas Cortes Internacionais de alguns países, principalmente os Europeus, que historicamente possuem uma maior evolução no pensamento acerca do direito dos animais. Essa questão se assemelharia ao que ocorre com as empresas e também as crianças, que não possuem capacidade para estar em juízo em nome próprio, ou seja, necessita da figura de alguém para pleitear uma ação em nome da própria empresa ou da criança, situação semelhante ao que ocorre em países com o pensamento mais a frente em relação ao nosso, principalmente os pertencentes a União Europeia, tomando como exemplo a Áustria⁵⁸, que foi pioneira a elaborar um estatuto jurídico sobre os animais em 1988

Não há nenhum dispositivo legal que dê respaldo à ideia de que os animais poderiam estar em juízo, diferentemente do que ocorre com as empresas e as crianças, que a sua representação está expressa em lei, esse é um ponto a ser mencionado quando se discute a questão, pois vivemos em um país em que as questões que estão explicitadas em lei são de enorme valor.

Uma adequação ao caso concreto se faz necessária ao analisar se o que está sendo pleiteado é de suma importância para o animal. Além disso, visualizar se a pessoa que está representando o animal, realmente possui interesse no bem-estar do mesmo e se o caso é ou não adequado para ocorrer essa representação da forma que está sendo feita.

6.1 O caso dos Chimpanzés em Nova York

Um exemplo que ilustra bem essa nossa discussão é um caso ocorrido em Nova Iorque nos Estados Unidos da América. Dois chimpanzés estavam ilegalmente detidos na Universidade de Stony Brook, segundo relato de seus representantes, sendo assim a juíza Barbara Jaffe, do Supremo Tribunal de Justiça do Estado de Nova Iorque entendeu que os

58NEVES, HELENA TELINO. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. São Paulo: Antônio Hermann Benjamim Editor, 2004, p. 86.

chimpanzés eram possuidores de direito na visão da lei e que não poderiam ser mantidos em cativeiro, priorizando assim seu direito fundamental de viver em total liberdade.⁵⁹

Nesse caso específico, foi concedido um *Habeas Corpus*, que é um remédio constitucional utilizado quando há violação de uma liberdade. Contudo, o fato de o instituto ter sido utilizado em favor de um animal é um marco na nossa evolução, visto que ele sempre foi usado apenas quando um ser humano fosse o receptor desse remédio, basicamente estaria dando a essa espécie animal o mesmo direito que é dado a um ser humano, a mesma condição de acesso à justiça para defender sua liberdade. A decisão foi bastante comemorada por aqueles que defendem com vigor o direito desses seres, os grupos de ativistas ficaram entusiasmados com essa situação, sendo um vislumbre para que no futuro alguns direitos fundamentais dos animais fossem levados em consideração quando estamos diante de conflitos, podendo sempre o judiciário utilizar-se de métodos que possam garantir um melhor bem-estar dos animais.

6.2 O papel do Ministério Público na defesa dos animais

O Ministério Público exerce função essencial de justiça, sendo seu objetivo a defesa da ordem jurídica e os interesses sociais indisponíveis, além dos interesses difusos e coletivos da sociedade. Sobre o tema vejamos o posicionamento do constitucionalista e Professor Alexandre de Moraes:

A Constituição atual situa o Ministério Público em capítulo especial, fora da estrutura dos demais poderes da República, consagrando sua total autonomia e independência e ampliando-lhe as funções, sempre em defesa dos direitos, garantias e prerrogativas da sociedade. (...) O Ministério Público, atualmente, não se encontra no âmbito de qualquer dos Poderes do Estado, constituindo-se, nos termos da própria definição constitucional, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (princípio da essencialidade), incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (MORAES, 2006, p. 1675).⁶⁰

59 Disponível em : http://www.naturalnews.com/050476_animal_rights_chimps_testing.html

60MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.1675.

A indivisibilidade, unidade e a independência funcional são os princípios constitucionais do Ministério Público. Ademais, devido a sua importância o Ministério Público ganhou um capítulo específico na Constituição Federal de 1988

O MP possui inúmeras funções vitais para a sociedade, uma das funções do Ministério Público é promover inquérito civil e ação civil pública, com o objetivo de proteger os animais e, mais do que isso, proteger o próprio meio ambiente, observando as ilegalidades que estão sendo cometidas de modo a danificar esse Meio e prezar pelo que está disposto na Constituição Federal, que nos dá o direito de viver em um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Verificando esse respaldo constitucional, percebe-se que o Ministério Público agiria como substituto processual dos animais na defesa de seus direitos. Vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Essas ações poderiam ser propostas de acordo com o que se pediria no caso concreto. Existe a possibilidade de se tutelar um direito específico de determinado animal, ou então uma ação coletiva, abarcando um número maior de animais, em ambos os casos caberia ao Ministério Público tal ação.

O Ministério Público possui, assim, o dever de zelar pela proteção dos animais, pois eles não possuem capacidade para se defenderem sozinhos e nem se manifestar, necessitando que o Estado o faça, através da atuação assídua do MP, de modo a protegê-los das barbáries que são cometidas contra as suas vidas. Ademais, a própria população possui o dever ético e moral de auxiliar o Ministério Público nessa questão, sempre denunciando os casos que envolvam maus tratos e crueldade contra os animais, para que os autores de tais atos sejam sempre punidos, de acordo com o que dispõe a legislação.

6.3 Promotorias Especializadas e a situação no Rio de Janeiro

Existem inúmeras promotorias especializadas em diversos assuntos de suma importância para a sociedade. Temos promotorias especializadas em gênero⁶¹, pessoa com deficiência⁶², entre outras.

Muitos doutrinadores, devido à importância do assunto e também o grande destaque que tem tido na mídia, apóiam o pedido de criação de uma promotoria especializada nesse assunto, sobre o tema vejamos o pedido do importante doutrinador e também Deputado Estadual, representando o Estado de São Paulo, Fernando Capez, que fez o pedido junto ao Procurador Geral de Justiça.

Com a criação do Grupo de Atuação Especial de Defesa Animal, a questão ficará concentrada em um único órgão e com atribuições cumulativas, proporcionando uma tutela mais efetiva do animal e facilitando a vida do cidadão, que saberá a quem recorrer. Esse grupo também propiciará que as demandas e as providências emergenciais sejam pleiteadas de imediato e os animais, principalmente em situação de risco, protegidos. É sabido que a demora no atendimento pode representar maior sofrimento ou a morte deles. Ora, nenhum outro órgão estatal possui à sua disposição tantos instrumentos administrativos ou processuais hábeis a impedir situações de maus-tratos: poder requisitório, inquérito civil, termo de ajustamento de conduta, recomendação, cautelar de busca e apreensão, denúncia criminal, ação civil pública etc. Assim, será possível, por exemplo, propor ao responsável pela infração a celebração de um termo de compromisso de ajustamento de conduta, que contemple regras de tratamento adequado ao animal. Outro importante papel do grupo é que este poderá elaborar estudos, diretrizes, pareceres que poderão pautar a atuação uniforme dos agentes públicos na defesa dos animais, juntamente com o auxílio de equipes multidisciplinares compostas por entidades protetoras dos animais, veterinários, biólogos, agentes sanitários etc, na medida em que há uma certa dificuldade em se definir os maus-tratos e abuso contra animais. Esse grupo também possibilitará colher dados estatísticos envolvendo os animais, sobretudo, domésticos e domesticados, e estudar medidas junto aos órgãos públicos competentes que viabilizem a proteção dos animais como um todo, tornando a aplicação da lei efetiva. Finalmente, constituirá importante instrumento para o combate ao tráfico e ao comércio ilegal de espécies da fauna, muitas ameaçadas de extinção. Note-se esse grupo poderá contar com a atuação conjunta de diversos Promotores, similarmente ao que ocorre com o GAECO, que é responsável pelo combate ao crime organizado. Com o grupo não será necessário aguardar o envio de projeto de lei pelo Ministério Público à Assembléia Legislativa para a criação do específico cargo de Promotor de Justiça da Defesa Animal. A instituição do cargo ficará para uma etapa posterior, caso a demanda do grupo assim justifique.

⁶¹[Promotorias Especializadas e Núcleos de Gênero do Ministério Público](http://www.compromissoeatitude.org.br/promotorias-especializadas-e-nucleos-de-genero-do-ministerio-publico/) . Disponível em :<<http://www.compromissoeatitude.org.br/promotorias-especializadas-e-nucleos-de-genero-do-ministerio-publico/>> . Acesso em : 22 maio 2017.

⁶²Disponível em :<http://abraca.autismobrasil.org/promotorias-especializadas-do-direito-da-pessoa-com-deficiencia/>> . Acesso em : 22 maio 2017.

O assunto deve ser tratado não apenas por uma procuradoria específica de um ou outro Estado, mas sim por todos os entes federativos do Brasil. Cresce a cada dia⁶³ o número de casos que chegam as autoridades brasileiras envolvendo crueldades cometidas contra os animais, sem contar o crescimento que ocorre cada dia mais do número de animais vivendo em nosso território, estima-se que há na proporção de um cão para cada quatro pessoas vivendo no Brasil, o que daria em torno de 50 milhões de cães em todo território, é necessária uma maior proteção.⁶⁴

Vários Estados no Brasil criaram delegacias especializadas em casos envolvendo violência contra os animais, entre os quais destacam-se São Paulo⁶⁵, que teve sua delegacia criada no ano de 2013, criada pelo então Governador do estado Geraldo Alckmin, ficando a cargo desta as investigações de infrações que envolvessem maus-tratos sofrido pelos animais e outras infrações contra o Meio Ambiente. Ainda no ano de 2013, no Estado de Minas Gerais⁶⁶, foi criada a delegacia especializada na violência contra os animais, o fato se repetiu em outros Estados e teve respaldo em fortes pressões por parte de Organizações Não-Governamentais e grupos de defensores dos animais, que pressionaram o Estado para essa criação, nota-se que essa grande pressão gerou alguns resultados e avanços.

⁶³TOLEDO, Luiz Fernando; GIRARDI, Giovana. Polícia registra 21 casos de maus-tratos a animais por dia no Estado de SP. **O Estado de S. Paulo**. Disponível em :<<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,policia-registra-21-casos-de-maus-tratos-a-animais-por-dia-no-estado-de-sp,10000072438>>. Acesso em : 22 maio 2017.

⁶⁴ARIAS, Juan. Lares brasileiros já têm mais animais que crianças . **EL País**. Disponível em :<http://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html>. Acesso: 22 maio 2017.

⁶⁵São Paulo tem delegacia especializada em maus-tratos a animais. **Portal do governo de SP**. Disponível em :<<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/sao-paulo-tem-delegacia-especializada-em-maus-tratos-a-animais/>>. Acesso: 22 maio 2017.

⁶⁶CHEREM, Carlos Eduardo. Minas Gerais ganha sua primeira delegacia de crimes contra os animais. Disponível em : <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2013/01/25/minas-gerais-cria-sua-primeira-delegacia-de-crimes-contra-a-fauna.htm>>. Acesso em : 22 maio 2017.

O Rio de Janeiro à época não seguiu o exemplo dos referidos Estados. A justificativa foi a falta de verba para a criação de uma Delegacia Especializada. A Promotora de Justiça Christiane Monnerat sugeriu uma alternativa para a questão. Vejamos:

São muitos casos e a DPMA, que cuida de todo o estado, não tem condições de verificar cada um deles. Eu passo o dia ao telefone ligando para as delegacias distritais para tentar resolver problemas com animais. E o que vemos é que em boa parte destas delegacias as equipes não estão preparadas para lidar com o problema — diz a promotora — um núcleo especial, com pessoal treinado, e com vocação para isso, já ajudaria bastante.⁶⁷

O avanço que era pedido não ocorreu à época, contudo, é importante ressaltar um grande avanço pro povo Carioca alguns anos depois. Em 2016, o Deputado Estadual Thiago Pampolha, apresentou o Projeto de Lei número 1.813 de 2016, que criou a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal e com isso passou a ser possível aos cariocas denunciarem maus tratos ocorridos contra os animais.

O canal funcionaria como o que já existe envolvendo os acidentes de trânsito, através do Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito (e-BRAT) que é feito através do site da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, sempre que ocorre acidentes sem vítimas.

Em ambas as situações são feitas denúncias nas quais são apresentadas informações sobre o caso concreto, como por exemplo: hora, local, descrição fática, além de informações adicionais que achar pertinente. Com a facilitação desse tipo de denúncia, a expectativa é que ocorra uma diminuição na prática desses delitos. Vejamos na íntegra o projeto:

Autor(es): Deputados THIAGO PAMPOLHA, BEBETO, ZEIDAN

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:**

Art. 1º - Fica criada a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A DEPA consiste em portal eletrônico na rede mundial de computadores

⁶⁷CANDIDA, Simone. Alerj: falta ao Rio delegacia de proteção a animais. Disponível em:<<http://oglobo.globo.com/rio/alerj-falta-ao-rio-delegacia-de-protacao-animais-8433391>> .Acesso :22 maio 2017.

(Internet) através do qual, qualquer interessado, poderá denunciar e pedir averiguações de ato ou fato envolvendo animais, ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, e tipificado em Lei como infração penal ou administrativa.

Art. 3º - Para a utilização da DEPA e oferecimento da denúncia, o denunciante deverá preencher os campos do sistema.

Parágrafo único - Será disponibilizada ao denunciante a opção de manter seus dados em sigilo.

Art. 4º - Dentre outras informações, o campo da denúncia deverá conter:

I - data do fato e hora aproximada;

II - endereço - nome da rua, número, município, ponto de referência do local da suposta infração;

III - nome ou apelido do responsável pelo ato ou fato tipificado como crime;

IV - classificação dos animais já preenchida como: cão, gato, equino, suíno, bovino, pássaro; adulto, filhote, e opção “outros” para ser preenchido;

V - breve relato sobre a denúncia;

VI - dispositivo para anexar fotos ou vídeos;

VII - endereço da página da internet, caso o próprio autor do crime faça a divulgação do ato;

VIII - modelo e placa de veículo envolvido no delito.

Art. 5º - A Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA deverá ser inserida dentro do portal da Secretaria da Segurança Pública, com atalhos nos portais eletrônicos da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único: A Secretaria de Estado de Segurança Pública, através da Delegacia Eletrônica, enviará ao interessado o resultado ou fase em que se encontra a apuração.

Art. 6º - Caso haja constatação de abuso ou falsidade nas informações preenchidas no portal DEPA, o usuário ficará sujeito às sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 19 de maio de 2016 .

Deputado THIAGO PAMPOLHA

Deputado BEBETO

Deputada ZEIDAN⁶⁸

A criação de uma Delegacia especializada no assunto nos demonstra a preocupação do poder público com o tema. A utilização da internet torna o processo mais célere, ninguém precisaria se dirigir a um local, gastar tempo para enfrentar uma burocracia, com o uso de ferramentas *onlines* qualquer situação será relatada de casa.

68Disponível para consulta

em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/26131036a193203a83257fb600552a46?OpenDocument&ExpandSection=-1> Acesso : 23 maio 2017.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notamos que as questões envolvendo violência com os animais é algo educacional, como a maioria dos problemas de nossa sociedade. Caso ocorresse um maior investimento na área da educação, priorizando essa problemática, certamente presenciariamos cada vez menos casos envolvendo tais crueldades, pois a população saberia, sendo educada desde a sua casa, que violentar qualquer ser que seja seria uma atitude equivocada a se tomar e cada vez mais buscaria tratar melhor esses seres.

Um estudo realizado nos Estados Unidos da America pelo Departamento Federal de Investigação (FBI), concluiu que cerca de 80% dos assassinos começaram sua vida do crime assassinando algum animal, na maioria das vezes começaram a praticar tais atrocidades quando eram apenas crianças.⁶⁹

O Estado tem muita importância na temática e através do Ministério Público tem o dever de lutar sempre pelo interesse desses indefesos seres, condenando sempre a prática de crueldade contra qualquer espécie que seja, impondo sanções aos que cometerem tais atrocidades.

É importante que seja destacado a função do direito e das legislações nesse importante assunto. O direito é um mecanismo que objetiva conter tais atrocidades que sempre se cometeu contra qualquer que seja a vítima. No campo do direito civil percebemos que as sanções são mais no campo pecuniário, percebemos que é o direito interferindo no patrimônio do sujeito para tentar contê-lo através da diminuição de seus bens. Contudo, essas sanções não se limitam apenas ao campo do Direito Civil, percebemos que as agressões cometidas contra os animais também são puníveis pelo nosso Direito Penal, com isso não estaríamos falando apenas de prestações pecuniárias, mas também de penas privativas de liberdade e as restritivas de direito, sendo o Direito Penal a *última ratio*, fica nítida a importância que essa temática ganhou força ao longo dos anos.

69 Disponível em :<https://blogcontraatauromaquia.wordpress.com/2015/08/31/fbi-80-dos-serial-killers-comecam-matando-animais-3/> . Acesso : 22 maio 2017.

Os animais sempre foram vistos como seres que serviriam apenas com o intuito de nos servir, inclusive sendo o pensamento de filósofos tratados na presente pesquisa. Sabidamente ocorreu uma evolução no pensamento e essa concepção foi criticada pelos pensadores mais modernos, inclusive percebendo que os animais possuíam características que os distinguiam dos objetos, sendo assim utilizá-los exclusivamente para as nossas necessidades seria moralmente reprovável.

As legislações mundo afora acompanharam essa temática, com essas inovações de pensamento trazido por esses filósofos, a pressão popular de ativistas e defensores dos direitos dos animais aumentou consideravelmente, sendo assim a maioria dos países do mundo começaram a editar normas que visassem proteger os animais e punir aquele que cometesse algum ato que atentasse contra a vida e a dignidade desses animais. O Brasil, acertadamente, acompanhou essa evolução e principalmente no século passado foram criados vários mecanismos de proteção ambiental, abarcando assim essa temática envolvendo os animais.

O uso dos animais na nossa alimentação é um tema bastante polêmico, exatamente por isso podemos perceber que a cada dia mais cresce o número de vegetarianos ao redor do mundo, obviamente que a questão da saúde também deve ser levada em conta, visto que as pessoas que não consomem carne animal possuem uma saúde melhor em relação a quem come carne diariamente. Variados são os motivos para a pessoa não comer carne, temos questões éticas, religiosas influenciando nessa alimentação. As informações acerca dos abates talvez seja o motivo de maior revolta por parte da população vegetariana, o modo com quem esses animais são tratados é extremamente brutal, a crueldade é absurda, por essa questão percebemos cada dia mais as pessoas desistindo desse padrão de vida tão comum em nossa sociedade e buscando métodos alternativos de alimentação.

Os testes realizados em animais também demonstram outra capacidade enorme da humanidade em utilizar a sua crueldade. Percebemos que sacrificamos, mutilamos, torturamos animais apenas com o intuito de testar algum produto que será utilizado em algum proveito nosso, percebemos assim que os animais seriam meros objetos que seriam cobaias de teste para esses produtos. É triste de se pensar que muitos desses testes não tem nenhuma utilidade e que vidas são descartadas sem nenhuma razão, isso nada mais é do que uma banalização da vida, pois estaríamos tratando um ser que possui capacidade sensorial, para alguns

doutrinadores inclusive uma capacidade sentimental, como se fosse um pedaço de papel, isso sem contar a finalidade desses produtos, na indústria cosmética temos produtos apenas para uso de vaidade, para melhorar nosso cheiro, qualidade do cabelo, qualidade da pele, sendo assim estaria trocando uma vida por um produto que tem a finalidade de embelezar uma pessoa, certamente isso não seria correto de se pensar.

Pode - se concluir que nós, ser humanos, possuímos várias necessidades e que o uso de animais para o nosso proveito sempre foi presente na história, sempre priorizamos o nosso bem-estar, não importando os danos colaterais que isso causaria, ocorreu uma mudança de pensamento em grande parcela da sociedade motivo pelo qual percebemos uma luta cada vez maior para frear tais atrocidades, ocorreram muitas melhor, contudo ainda é pouco, analisando os julgados trazidos na presente pesquisa, percebemos uma visão extremamente antropocêntrica de nossos julgadores, a finalidade maior das decisões é o bem-estar da humanidade, é sempre a primeira questão a ser observada, com isso são legalizadas inúmeras práticas que colocam em risco a vida dos animais. O mundo tem cada dia mais abolido essas práticas, o Brasil deve seguir exemplo desses países desenvolvidos e buscar cada vez mais outro método de satisfazer suas necessidades que não seja utilizando-se dos animais, pois certamente temos o direito de buscar nossa felicidade através de uso de produtos, alimentação, contudo os animais também possuem o direito de viver de forma digna, de ter a sua integridade preservada e principalmente de viver a sua vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABOGLIO, Ana María; et al. Manifesto de um grupo de veganas abolicionistas feministas. **Veganos pela Abolição da Escravidão Animal**. [S.I.]. 31 out. 2014. Disponível em: <<http://www.veganospelaabolicao.org/vegan/index.php/veganismo/53-dialogando/410-manifesto-de-um-grupo-de-vegan-abolicionistas-feministas>> Acesso em: 22 maio 2017.

APASFA. Declaração dos direitos dos animais. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>> Acesso em: 22 maio 2017.

APÓS denúncia de maus tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle. **G1**. São Paulo, 18 de nov. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>>. Acesso em: 24 maio 2017.

ARIAS, Juan. Lares brasileiros já têm mais animais que crianças. **EL País**, 10 jun. 2015 Disponível em :<http://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html>. Acesso: 22 maio 2017.

ARISTÓTELES. **A Política**. Coleção Fundamentos de filosofia, Ícone, 2007.

ATIVISTAS libertam cães usados em pesquisas em laboratório de São Roque. **iG**. São Paulo, 18 de out. 2013. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2013-10-18/ativistas-libertam-animais-usados-como-cobaias-em-laboratorio-de-sao-roque.html>>. Acesso em: 22 maio 2007.

AZEVEDO, Reinaldo. Uso de animais em experimentos não é opcional. **Veja**. 16 de fev. 2017. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/uso-de-animais-em-experimentos-nao-e-opcional-diz-pesquisadora/>>. Acesso em: 24 maio 2017.

BAGGIO, Greice Caroline. **O excesso e deficiência de proteínas**. Disponível em:<<http://alimentoscomsabedoria.blogspot.com.br/2009/05/o-excesso-e-deficiencia-de-proteinas-na.html>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BAN on animal testing. **EuropeanComission**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/growth/sectors/cosmetics/animal-testing_pt>. Acesso em: 24 maio 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 09 abr. 2017.

_____. Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para uso científico dos animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, e da outras providências. **Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos**, Brasília, DF, 8 out. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm Acesso em: 04 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 24 maio 2017.

CANDIDA, Simone. Alerj: falta ao Rio delegacia de proteção a animais. *O Globo*, 19 maio 2013. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/alerj-falta-ao-rio-delegacia-de-protecao-animais-8433391>> . Acesso : 22 maio de 2017.

CHEREM, Carlos Eduardo. Minas Gerais ganha sua primeira delegacia de crimes contra os animais. Belo Horizonte, MG: UOL, 25 jan. 2013. Disponível em : <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2013/01/25/minas-gerais-cria-sua-primeira-delegacia-de-crimes-contra-a-fauna.htm>> . Acesso em: 22 maio de 2017.

CIENTISTAS brasileiro afirmam que animais tem sentimentos. Pernambuco: **Correio brasiliense.**, 21 set. 2014. Disponível em: http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/09/21/interna_ciencia_saude,448119/cientistas-brasileiros-afirmam-que-os-animais-tem-sentimentos.shtml> . Acesso em : 24 maio de 2017.

CIENTISTAS de Harvard criam coração 3D que substitui testes em animais. **ANDA.** Disponível em:<<https://www.anda.jor.br/2016/11/cientistas-de-harvard-criam-coracao-3d-que-substitui-testes-em-animais/>>. Acesso em : 22 maio. 2017.

CONCEA. Site do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal .Disponível em :<http://www.cobea.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=41> . Acesso em : 04 abril 2017.

CONHEÇA o interior de um abatedouro brasileiro de aves. **O holocausto animal.** 14 de jan. 2016. Disponível em: <<https://oholocaustoanimal.wordpress.com/2016/01/14/conheca-o-interior-de-um-abatedouro-brasileiro-de-aves/>>. Acesso em: 23 maio de 2017.

Exemplo de empresa que oferece uma alternativa para o consumo de produtos de origem animal. Menu da empresa disponível em :<http://www.burgerking.com.br/menu-item/veggie-burger>. Acesso em: 23 maio. 2017.

DESCARTES, René. **O Discurso do Método.** Coleção Universitária, Ediouro, 1986.

DEVON, L.J. U.S. judge temporarily grants habeas corpus to chimps in step forward for animal rights. Natural News, 21 Julho de 2015. Disponível em: <http://www.naturalnews.com/050476_animal_rights_chimps_testing.html> Acesso em: 23 maio 2017.

DICIONÁRIO Aurélio. Significado de crueldade.[S.I.]: **Dicionário do Aurélio**, 2016. Disponível em : <https://dicionariodoaurelio.com/crueldade> >. Acesso em: 27 abril 2017.

DO QUE é feita a ração do seu cão. **Super Interessante**, 31 de out. 2016. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/saude/carcaca-e-farinha-de-tripas/>>. Acesso em : 22 maio 2017.

DROGAS para engordar bois causam graves problemas na saúde dos animais e das pessoas. **ANDA**. 26 de ago. 2013. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2013/08/drogas-para-engordar-bois-causam-graves-problemas-na-saude-dos-animais-e-das-pessoas/>>. Acesso em: 23 maio 2017.

FBI – 80% dos Serial Killers começam matando animais. Disponível em: <<https://blogcontraatauromaquia.wordpress.com/2015/08/31/fbi-80-dos-serial-killers-comecam-matando-animais-3/>> Acesso em: 23 maio 2017.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. A Verdadeira Face da Experimentação Animal: Sua saúde em perigo. [S.I.]: **Sociedade Educacional Fala Bicho**, 2000, p. 16.

_____, Sérgio; TRÉZ, Thales. A Verdadeira Face da Experimentação Animal: Sua saúde em perigo. [S.I.]: **Sociedade Educacional Fala Bicho**, 2000, p. 9.

_____, Sérgio; TRÉZ, Thales. A Verdadeira Face da Experimentação Animal: Sua saúde em perigo.[S.I.]: **Sociedade Educacional Fala Bicho**, 2000, p. 12-14

IZAR, Ricardo. Projeto de lei da Câmara nº 70, de 2014. **Senado Federal**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>> Acesso em: 05 maio 2017.

LEITE, Patrícia. Quais são os alimentos que substituem a carne? Disponível em: <<http://www.mundoboaforma.com.br/quais-sao-os-alimentos-que-substituem-a-carne/>>. Acesso em: 05 maio 2017.

LEVAI, Laerte. Direito à Escusa de Consciência na Experimentação Animal. Teses do 10º Congresso do Meio Ambiente e 4º Congresso de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de São Paulo.

LIMA, André Canuto de F. [O modelo de ponderação de Robert Alexy](#). Revista Jus Navigandi, Teresina, [ano 19, n. 4077, 30 ago. 2014](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31437>> Acesso em 22 maio 2017.

LIMA, João Epifânio Regis. Vozes do silêncio: Ideologia e resolução de conflito psicológico diante da prática da vivissecção. In: TRÉZ, Thales de A. e. (Org.). **Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior**. Bauru, SP: Canal 6, 2008. p. 135-149.

MAGALHÃES, M.; ORTÊNCIO FILHO, H. Alternativas ao uso de animais como recurso didático. Umuarama, PR: **Arq. Ciênc. Vet. Zool. Unipar**, v. 9, n. 2, 2006. p. 147-154.

MAGALHÃES, Marcos; ORTÊNCIO FILHO, Henrique. Alternativas ao Uso de Animais como Recurso Didático. Umuarama, PR: **Arq. Ciênc. Vet. Zool. Unipar**, v. 9, n. 2, 2006, p. 150

MANIFESTO de cientistas confirma que animais são seres conscientes. **Galileu**. 23 de ago. 2012. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI317146-17770,00-MANIFESTO+DE+CIENTISTAS+CONFIRMA+QUE+ANIMAIS+SAO+SERES+CONSCIENTES.html>> . Acesso em: 24 maio 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 1675.

MOREIRA, Isabela . Os animais podem ter sentimentos mais complexos que os humanos. **Revista Galileu**. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2016/02/os-animais-podem-ter-sentimentos-mais-complexos-que-os-humanos-diz-pesquisador.html>>. Acesso em : 03 maio 2017.

NARDI, Simone. Espiritismo e pesquisa com animais. Irmãos animais – Consciência Humana. Disponível em: <<http://irmaosanimais-conscienciahumana.blogspot.com.br/>> Acesso em: 22 maio 2017.

NEVES, HELENA TELINO. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. São Paulo: Antônio Hermann Benjamim Editor, 2004, p. 86.

O CONSUMO de carne crua oferece risco a saúde e requer atenção. **G1**. Disponível em :<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/10/consumo-de-carne-crua-oferece-risco-e-nao-deve-ser-feito-sem-atencao.html> . Acesso em: 05 junho 2017.

PAIXÃO, Rita Leal. O que aprendemos com as aulas de fisiologia?. In: TRÉZ, Thales de A. e. (Org.). **Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior**. Bauru, SP: Canal 6, 2008. p. 135-149.

PAMPOLHA, T.; BEBETO; ZEIDAN. Projeto de lei nº 1813/2016. Dispõe sobre a criação da delegacia eletrônica de proteção animal - depa, no âmbito do estado do rio de janeiro e dá outras providências. [S.I.s.n], 2016. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/26131036a193203a83257fb600552a46?OpenDocument&ExpandSection=-1>> Acesso em: 23 maio 2017.

Para mais informações: CONHEÇA o interior de um abatedouro brasileiro de aves. **O holocausto animal**. 14 de jan. 2016. Disponível em: <<https://oholocaustoanimal.wordpress.com/2016/01/14/conheca-o-interior-de-um-abatedouro-brasileiro-de-aves/>>. Acesso em: 23 maio 2017

RASLAN, Lázaro Samir Abrantes. Influência do stress na qualidade da carne. **AgriPoint**, 09 de maio. 2008. Disponível em :<<https://www.milkpoint.com.br/radar-tecnico/ovinos-e-caprinos/influencia-do-estresse-na-qualidade-da-carne-parte-1-44883n.aspx>>. Acesso em: 22 maio 2017.

RODRIGUES, Danielle Tetü. O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. [S.I.: s.n.] 2009.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da Desigualdade**. 1754.

SANTOS, Cleopas Isaías. Experimentação Animal e Direito Penal: Bases para a compreensão do bem jurídico-penal dignidade animal no crime de crueldade experimental (Art. 32 § 1º da Lei nº 9605/98): Dissertação de Mestrado, **PUCRJS**, Porto Alegre, 2011, p. 38.

SÃO PAULO tem delegacia especializada em maus-tratos a animais. **Portal do governo de SP**, 14 agos. 2015. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/sao-paulo-tem-delegacia-especializada-em-maus-tratos-a-animais/>>. Acesso: 22 maio 2017.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 142-143.

WORLDOMETERS. Dados a cerca do número estimado da população mundial. Disponível em: <<http://www.worldometers.info/br/>>. Acesso em: 21 maio 2017

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Lugano Editora, 2004, p. 45.

SOUZA, Graciane. Quatro cães morrem após vacina contra raiva e Ministério da Saúde será notificado. **Cidade verde**. Piauí, 05 de dez. 2016. Disponível em:

<http://cidadeverde.com/bicharada/80671/quatro-caes-morrem-apos-vacina-contr-raiva-e-ministerio-da-saude-sera-notificado>>. Acesso em: 24 maio 2017.

Testes emanuais: A Igreja é a favor ou contra ?**Aleteia Vaticano**. Disponível em:

<<https://pt.aleteia.org/2014/01/06/testes-em-animais-a-igreja-e-a-favor-ou-contr/>>.

Acesso em : 22 maio 2017.

TOLEDO, Luiz Fernando; GIRARDI, Giovana. Polícia registra 21 casos de maus-tratos a animais por dia no Estado de SP. **O Estado de S. Paulo**. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,policia-registra-21-casos-de-maus-tratos-a-animais-por-dia-no-estado-de-sp,10000072438>>. Acesso em : 22 maio 2017.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. In :**Direito dos animais**. Bruxelas, 1978. Disponível em

<<http://www.prontotecnologia.com.br/noronha2/hotsites/nva/direitos-animais.php>>. Acesso em : 09 maio 2017.

USO de animais vivos no Ensino ainda é uma realidade em universidades brasileiras. **ANDA**. Disponível em : <<https://www.anda.jor.br/2014/06/animais-vivos-ensino-ainda-realidade-universidades-brasileiras/>>. Acesso em : 22 maio 2017.

VOLTAIRE. **Dicionário filosófico**. São Paulo: Ed. Clarinet, 2002, p. 232.